



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rocobam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . .	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . .	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . .	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . .	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os annuncios a que se referem os §§ 1.º o 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1921, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:916—Altera algumas disposições do decreto n.º 21:591, e aprova nova tabela geral do imposto do sêlo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 21:916

Tendo o decreto com fôrça de lei n.º 21:427, de 30 de Junho último, mandado actualizar as taxas fixas da tabela geral do imposto do sêlo aprovada pelo decreto n.º 16:304, de 28 de Dezembro de 1928;

E considerando que durante a vigência dêste decreto foram criadas diversas taxas de imposto do sêlo e substituídas ou modificadas outras, convindo, por isso, reunir num só diploma todas as taxas que passam a ser atribuídas aos diversos actos e documentos sujeitos ao imposto do sêlo;

Atendendo a que, por efeito da criação do imposto sobre os traspasses, a execução do disposto no artigo 140.º do regulamento aprovado por decreto n.º 12:700, de 20 de Novembro de 1926, vem dando lugar à acumulação de somas consideráveis, cuja imobilização em poder dos notários, além de prejudicial ao Estado, constitue para aqueles graves responsabilidades, que importa suprimir;

Considerando que o decreto n.º 21:591, que aprovou a nova tabela prevista pelo decreto n.º 21:427, saíu com

algumas incorrecções e que há conveniência em alterar ou aditar algumas das suas disposições;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E aprovada a tabela geral do imposto do sêlo que faz parte integrante do presente diploma e vai assinada pelo Ministro das Finanças.

Art. 2.º Consideram-se devidamente selados, à data da publicação dêste decreto com fôrça de lei, os documentos que, nos termos do artigo 89 da tabela, tiverem sido juntos ou apresentados até 30 de Junho de 1932.

Art. 3.º Os livros, actos e quaisquer documentos que estejam devidamente selados, de harmonia com as taxas em vigor na data em que foram feitos ou produzidos, não são obrigados a novo sêlo, salvo em relação ao sêlo do papel, nos casos previstos nos artigos 88 e 89 da tabela.

Art. 4.º A taxa applicável aos termos e actos dos processos forenses é a que vigorava à data em que aqueles foram lavrados.

Art. 5.º O desdobramento das importâncias respeitantes à mesma transacção ou prestação de serviço, com o fim de evitar o pagamento da taxa devida pelo artigo 141 da tabela geral, é punido nos termos do artigo 236.º do regulamento.

Art. 6.º Ficam revogadas todas as disposições de leis especiais que estabeleçam qualquer isenção ou redução das taxas constantes da tabela e que nela não estejam expressamente previstas.

Art. 7.º As quantias provenientes do imposto do sêlo devidas pelos actos notariaes, cujos emolumentos são registados, e que aos notários devem ser entregues, como seus legais depositários, darão entrada nos cofres competentes juntamente com a importância do sêlo dos recibos dos mesmos emolumentos, no primeiro dia útil de cada semana e de cada mês seguintes àqueles em que os actos forem lavrados. Quanto à contribuição industrial respectiva, a sua importância será apurada no fim de cada mês e entrará nos cofres competentes no primeiro dia útil do mês seguinte.

Art. 8.º O pagamento, porém, do imposto do sêlo devido pelos traspases ou novos arrendamentos, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 16:732, de 13 de Abril de 1929, effectuar-se-á sempre mediante guia passada pelo chefe da repartição de finanças competente e antes da celebração da respectiva escritura, da qual deverá constar o número e importância da correspondente verba fiscal.

Art. 9.º A inobservância dos preceitos consignados nos artigos 7.º e 8.º dêste diploma é punida nos termos applicáveis dos artigos 236.º e 237.º do regulamento do imposto do sêlo em vigor, em processo instaurado e julgado segundo as disposições correlativas do decreto-lei n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929..

Art. 10.º A falta de pagamento prévio do imposto devido pelos traspases ou novos arrendamentos a que se refere o artigo 8.º dêste diploma, além da respectiva multa, pela qual responde solidariamente o notário que lavrar o contrato, produz a nulidade do acto jurídico a que respeita, que deverá pedir-se em acção cível intentada pelo agente do Ministério Público da respectiva comarca ou vara.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente o decreto-lei n.º 19:236, de 14 de Janeiro de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Novembro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Tabela geral do imposto do sêlo

Número dos artigos	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
1	Abertura de crédito, por escrito particular ou instrumento público, conforme o valor Para os efeitos dêste artigo, entende-se por abertura de crédito a obrigação que alguém toma de fornecer a outrem, por meio de escrito particular ou de instrumento público ou ainda por correspondência; fundos, mercadorias ou outros valores, quer seja para utilizar no País quer no estrangeiro; quando se trate de cartas de crédito e abonação passadas por comerciantes, o sêlo aplicável será o do artigo 35 desta tabela. Quando o crédito fôr aberto por escrito particular ou correspondência, o imposto devido é pago por meio de selos colados e inutilizados no escrito ou carta em que o interessado pede o crédito ou no escrito ou carta em que aceita as suas condições. Acresce o sêlo dos artigos 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título.	(a) 0,75 %	Estampilha.
2	Acções de sociedades anónimas e em comandita por acções e quaisquer títulos representativos do capital de sociedades de qualquer natureza, quando transmissíveis pela simples entrega ou endosso, incluindo aquelas em que o Estado tenha participação, sobre o seu valor. Se forem de companhias concessionárias da construção e exploração de caminhos de ferro nas colónias portuguesas, a taxa aplicável sobre o seu valor nominal será de. Quando o valor fôr representado em moeda estrangeira, o sêlo será pago pelo valor em moeda portuguesa, calculado ao câmbio médio do trimestre anterior àquele em que tiver de se fazer a liquidação. Se os títulos forem postos à venda ou à subscrição pela entidade emissora, ou por grupo financeiro, após a emissão, por preço superior ao seu valor nominal, será o imposto correspondente à diferença entre o valor nominal dos títulos e o preço de venda, ou da subscrição, pago por meio de guia em relação à totalidade dos títulos. Os títulos de qualquer designação, não sendo notas de bancos ou do Estado, que representem capitais estrangeiros, não podem ser transaccionados em Portugal sem que, previamente, tenha sido pago o imposto fixado neste artigo.	5 % 1 %	Sêlo a tinta de óleo.
3	Aforamento ou constituição de enfiteuse sobre o valor de vinte pensões anuais Acresce o sêlo do artigo 93.	3 %	Sêlo de verba.
3-A	Aguardente ou alcohol provenientes da destilação, em fábricas, de vinho, bórras de vinho, bagaço de uvas e água-pé, de produção própria ou alheia, sobre a importância das respectivas transacções.	(b) 2 %	
4	Alfândegas (papéis de expediente das): Alfândegas do continente da República e ilhas adjacentes e suas dependências, com excepção das delegações e postos aduaneiros da raia, que não funcionem em estações de caminhos de ferro: I. — Bilhete de despacho de cabotagem por entrada ou saída (não compreendendo, neste último caso, a respectiva guia anexa, a que corresponderá a taxa de \$10) sobre o valor respectivo II. — Bilhete de despacho de qualquer natureza que não tenha sido completamente processado, por haverem reentrado as respectivas mercadorias, ou por quaisquer outros motivos. III. — Bilhete para simples cobrança de taxas de tráfego ou de armazenagem IV. — Bilhete de cobrança dos impostos de comércio marítimo e farolagem, sobre a importância a pagar. V. — Bilhete de cobrança do imposto de pescado, sobre a importância a pagar VI. — Bilhete de liquidação de direitos de mercadorias vendidas em leilão, sobre o valor respectivo. VII. — Certificado de embarque de lastro VIII. — Certificado do pagamento dos impostos de comércio marítimo e farolagem. IX. — Declaração para a entrega de bagagens X. — Declaração de valor nos despachos de entrada ou saída XI. — Despacho geral da carga de cada navio XII. — Documento ou factura que se junte a bilhete de despacho, para qualquer efeito: Sendo o valor dos direitos até 10\$ De mais de 10\$ a 100\$ Excedendo 100\$ XIII. — Documento para a saída de amostras que não tenham vindo manifestadas e que não devam direitos. XIV. — Fôlha de descarga ou documento que vem acompanhando os géneros ou mercadorias nacionais ou estrangeiras desde bordo até os cais, quer estes sejam ou não da alfândega XV. — Guia para acompanhamento de mercadorias em transferência por mar ou por terra XVI. — Guia para acompanhamento de mercadorias reexpedidas da fronteira para as Alfândegas de Lisboa ou Porto	1,5 % 5\$00 2\$50 3 % 3 % 3 % 4\$00 4\$00 1\$50 2\$50 4\$00 1\$00 2\$00 5\$00 1\$50 1\$00 7\$50 5\$00	Sêlo especial.

(a) Pode também ser pago por meio de verba.

(b) Decreto-lei n.º 17.022, de 25 de Junho de 1929.

Número dos artigos	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
	XVII. — Guia de acompanhamento nos caminhos de ferro, para trânsito internacional	2\$50	
	XVIII. — Guia de acompanhamento de mercadorias nacionais ou nacionalizadas que nos portos tenham de passar em quaisquer embarcações pelos ancoradouros dos navios	5\$00	
	XIX. — Guia de acompanhamento, desde a respectiva fábrica, de mercadorias que tenham de ser conferidas para o <i>drawback</i>	7\$50	
	XX. — Guia de circulação de pescado : De valor não excedente a 50\$	50	
	De 50\$01 a 200\$	1\$50	
	De 200\$01 a 1.000\$.	4\$00	
	De mais de 1.000\$	6\$00	
	XXI. — Guia de condução de mercadorias despachadas nos barcos de descarga	2\$50	
	XXII. — Guia ou bilhete especial para a entrada em armazéns afiançados ou alfandegados de quaisquer mercadorias nacionais ou estrangeiras, quando esta entrada se realize a requerimento de parte	12\$50	
	XXIII. — Guia de embarque para reexportação, trânsito internacional e exportação de mercadorias em regime de <i>drawback</i>	2\$50	
	XXIV. — Guia ou lista de desembarque de bagagens	1\$50	
	XXV. — Guias não especificadas em qualquer outra verba deste artigo	2\$50	
	XXVI. — Licença para cada barco que conduzir lastro a bordo	1\$00	
	XXVII. — Licença para cada barco que conduzir sal a bordo.	2\$50	
	XXVIII. — Licença para cada embarcação que conduzir passageiros de bordo ou para bordo dos navios fundeados nos portos : Sendo embarcação a vapor ou com motor	12\$50	Sêlo especial.
	Sendo embarcação à vela ou a remos.	2\$50	
	XXIX. — Licença para embarque de mercadorias fora das horas regulamentares.	1\$50	
	XXX. — Licença para extrair amostras de géneros depositados nos armazéns aduaneiros	1\$00	
	XXXI. — Licença para qualquer navio descarregar fora do respectivo quadro : Sendo nacional e de comércio costeiro	12\$50	
	Sendo de longo curso	20\$00	
	XXXII. — Licenças não especificadas em qualquer outra verba deste artigo	2\$50	
	XXXIII. — Passe para a saída de cada navio em viagem de cabotagem	2\$50	
	XXXIV. — Passe para a saída de cada navio em viagem de longo curso.	20\$00	
	XXXV. — Termo de abandono de mercadorias : Quando a importância dos respectivos direitos não fôr superior a 20\$	2\$50	
	De 20\$ a 100\$	5\$00	
	Quando exceder 100\$	10\$00	
	XXXVI. — Termo de carga	2\$50	
	XXXVII. — Termo de fiança a direitos, cada meia folha	2\$50	Papel selado.
	E por cada um, por período não superior a um ano, contado da data do primeiro despacho, sobre o seu valor	0,75 ‰	Estampilha.
	XXXVIII. — Título de reembolso de direitos — restituição dos de matérias primas, quando se exportem os respectivos produtos — sobre a importância do reembolso.	10 ‰	
	XXXIX. — Título de reembolso de direitos — restituição dos de carvão de pedra que fôr embarcado para o fornecimento das embarcações estrangeiras a vapor — sobre a importância do reembolso	3 ‰	
	XL. — Todos os pedidos feitos nos bilhetes de despacho, ou quaisquer declarações que tenham relação com as mercadorias submetidas ao mesmo despacho, desde a entrada das mesmas mercadorias nas alfândegas até a sua entrega, de cada pedido	2\$50	Sêlo especial.
	XLI. — Guia de circulação pelas estradas ordinárias, para qualquer efeito nas delegações e postos de raia, que não funcionem em estações de caminhos de ferro	1\$00	
	Os documentos, além dos especificados na verba anterior, ficam sujeitos ao sêlo correspondente estabelecido para as outras estações fiscais.		
5	Aluguer, sobre o seu valor e por todo o tempo do contrato. Acrece o sêlo dos artigos 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título. <i>Ficam isentos todos os contratos verbais.</i>	(a) 4 ‰	
6	Alvará de corretor em Lisboa ou Pôrto.	1.250\$00	
7	Alvará de despachantes : Nas Alfândegas de Lisboa, Pôrto e Funchal	400\$00	Estampilha.
	Nas outras alfândegas ou em quaisquer delegações	200\$00	
8	Alvará de ajudante de despachante : Nas Alfândegas de Lisboa, Pôrto e Funchal	200\$00	
	Nas outras alfândegas ou em quaisquer delegações	40\$00	
9	Alvará ou título de mercê aos denunciadores de bens nacionais, mobiliários ou imobiliários, que estejam vagos ou andem extraviados	250\$00	

(a) Pode também ser pago por meio de verba.

Número dos artigos	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma do pagamento
10	Alvarás extraídos de processos judiciais, cada meia fôlha. Sendo de autorização para administração de bens, de autorização para hipoteca, alienação ou sub-rogação de bens dotais, ou de emancipação, mais, conforme o valor dos bens ou da soma dos quinhões do menor ou interdito: Até 1.000\$ De mais de 1.000\$ até 5.000\$. De mais de 5.000\$ até 10.000\$ De cada 1.000\$ a mais ou fracção E se o valor fôr desconhecido Sendo de consentimento para casamento, mais <i>Ficam isentos os alvarás de emancipação quando o valor dos bens do menor não exceda 180\$.</i>	2\$50 2\$00 10\$00 20\$00 2\$50 125\$00 40\$00	Papel selado. Estampilha.
11	Alvarás de quitação de legados pios, cada meia fôlha (a).	2\$50	Papel selado.
12	Anúncios e qualquer outra publicidade paga em qualquer periódico, incluindo o <i>Diário do Governo</i> , e em qualquer livro, folheto, programa, ou outro impresso, salvo os que têm rubrica especial nesta tabela, sobre o seu custo. Os anúncios publicados em troca de serviços são, para efeito do pagamento do imposto do sêlo, computados pela tabela de preços de publicidade do periódico no local onde forem insertos. Os catálogos, programas, reclames, anúncios e impressos de qualquer natureza que façam propaganda de produtos, gêneros, livros, ou de qualquer indústria, comércio ou divertimentos, editados pelos próprios interessados, pagam por cada edição <i>Ficam isentos os anúncios judiciais de inventários orfanológicos de valor inferior a 5.000\$ e ainda os que para fins da sua gerência e atribuições forem mandados publicar pelos corpos, corporações e estabelecimentos a que se refere a isenção XIV do capítulo «Outras isenções», anexo a esta tabela.</i>	3 % 1\$00	Sêlo especial.
13	Apólices : Companhias ou outras sociedades nacionais : Apólices de seguros, sobre a soma do prémio, do custo da apólice ou de quaisquer adicionais cobrados juntamente com êsse prémio ou em documento separado : Seguros de vida e de desastres no trabalho Seguros marítimos e fluviais. Seguros de qualquer outra natureza. São considerados como marítimos os seguros de transportes de mercadorias, qualquer que seja o meio de transporte e a via adoptada. Empresas estrangeiras : Taxas duplas das fixadas para as empresas nacionais. Os prémios recebidos por resseguros tomados a empresas funcionando legalmente em Portugal não estão sujeitos ao pagamento dêste imposto, nem mesmo ao correspondente ao sêlo do papel, do escrito ou do contrato. Pelas apólices, minutas ou contratos de seguros e seus registos não devem as empresas seguradoras nem os segurados outros impostos de sêlo além dos indicados nesta rubrica, nem mesmo os do papel e do escrito ou contrato. O imposto, arredondado nos termos da lei, que tiver sido recebido dos segurados será pago por meio de guia até o dia 20 de cada mês em relação aos prémios cobrados no mês anterior.	2 % 3 % 5 %	
14	Apostilas em diplomas de assinatura presidencial sujeitos ao imposto do sêlo, cada uma	75\$00	Estampilha.
15	Arrematações de produtos, gêneros e de bens e direitos mobiliários, de qualquer natureza, e imobiliários, em tribunais, repartições, juízos, estabelecimentos e casas particulares, com exclusão das effectuadas nas bolsas de fundos e de mercadorias, cada meia fôlha do respectivo auto. E sobre o preço da arrematação	2\$50 3 %	Papel selado. Estampilha.
16	Arrendamentos ou consignações de rendimentos de bens imóveis, por qualquer modo ou título que sejam feitos, além do sêlo do instrumento comprovativo do contrato, cada meia fôlha. <i>O sêlo do papel devido pelos arrendamentos ou consignações de rendimentos de bens imóveis pode também ser pago por estampilha colada nos autos, termos ou escritos que se lavrarem, não sendo escritura pública.</i> <i>Nos contratos de arrendamento de prédios urbanos, feitos nos termos do decreto-lei n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919, só é obrigado ao sêlo do papel e do contrato o exemplar destinado à repartição de finanças.</i> Nos contratos de novos arrendamentos de prédios ou parte de prédios urbanos ocupados por estabelecimentos comerciais ou industriais, ou suas dependências, ou que o tenham estado há menos de um ano, sobre a diferença para mais entre o valor que resultar da nova avaliação e do rendimento inscrito na matriz depois de corrigido, mais (b) (Vide transpasses).	2\$50 5 %	Papel selado. Sêlo de verba.

(a) A taxa dêste artigo pode também ser paga por meio de estampilha ou por meio de sêlo a tinta de óleo.
(b) Decretos-lei n.º 16:732 e 17:331, respectivamente de 13 de Abril e 13 de Setembro de 1920.

Número dos artigos	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
17	Atestados passados por qualquer repartição, autoridade, funcionário, entidade ou indivíduo, cada meia folha (a) Sendo escritos no papel de outro atestado ou de qualquer outro acto, cada um (b) <i>Ficam isentos os de indigência, os de vagina a que se refere o artigo 13.º do regulamento de 23 de Agosto de 1911, e, bem assim, os de vida, identidade, estado e residência, passados nos recibos de pensões ou subsídios.</i>	2\$50 2\$50	Papel selado. Estampilha.
18	Autorizações extrajudiciais para casamento, qualquer que seja a forma ou acto em que sejam dadas, cada uma. <i>Ficam isentas as autorizações para casamentos de pessoas indigentes, concedidas no acto da sua celebração, devendo quem lavrar os assentos declarar à margem o motivo da isenção.</i>	30\$00	
19	Autorizações extrajudiciais para outro fim dadas por escrito particular, cada meia folha.	2\$50	Papel selado.
20	Sendo escritas em papel de qualquer outro acto, cada uma	2\$50	Estampilha.
21	Autos de aprovação de testamentos cerrados, cada um.	25\$00	Sêlo de verba.
22	Autos de posse de cousas mobiliárias ou imobiliárias, cada meia folha.	2\$50	Papel selado.
22	Autos de conciliação, de não conciliação e de revelia, nos juízos de paz, cada meia folha.	2\$50	
	Cada auto de conciliação, mais	12\$50	Estampilha.
	E contendo qualquer acto ou contrato especialmente designado nesta tabela, acresce o sêlo que nos respectivos artigos se indicar, o qual será pago por estampilha.		
23	Autos e termos de arrematação de fornecimentos ao Estado, a corpos ou corporações administrativas, e a Misericórdias, hospitais e outros estabelecimentos públicos subordinados ao Governo, e bem assim os de arrematação de impostos, rendas, foros e mais rendimentos do Estado e de corpos ou corporações administrativas, cada meia folha (c)	2\$50 25\$00	Papel selado. Estampilha.
24	E de cada um.		
24	Autos e termos judiciais, perante qualquer autoridade ou em repartição pública, que compreenderem arrendamento ou licitação de bens imóveis, caução ao pagamento de contribuição de registo por título gratuito, cessão, conferência de interessados em que se concorde na adjudicação de bens comuns, confissão ou desistência de todo ou parte do pedido feito em qualquer processo, desistência do recurso interposto, encabeçamento de prazo, confissão de dívida, fiança, hipoteca, penhor, quitação, repúdio de herança, responsabilidade por perdas e danos e transacção, cada meia folha (d)	2\$50 25\$00	Papel selado.
	E de cada um.		
	A estas taxas acresce o sêlo que competir a qualquer dos actos ou contratos que ficam individualizados, segundo o que vai determinado nesta tabela.		
	<i>Ficam isentos os termos de fiança do imposto de justiça em processos criminaes e os autos de conferência para aprovação do passivo, encabeçamento de prazos e sorteio nos inventários.</i>		Estampilha.
25	Aval prestado em carta, ou em qualquer outro documento em relação a letras ou livranças, não o sendo nas próprias letras e livranças, sobre o valor avalizado	0,5 % 2\$50	
26	Averbamentos em títulos de jazigos, cada um.		
27	Bilhetes de entrada ou de assistência pessoal a exposições de qualquer natureza e quaisquer que sejam as casas ou recintos em que se realizem, sobre o seu preço	2,5 %	
	Em exposições onde exclusivamente sejam apresentadas obras de arte pelos próprios autores, quando sejam portugueses, por cada bilhete (d).	\$20	
	<i>Ficam isentas as entradas em exposições realizadas no Teatro Nacional de Almeida Garrett, em que exclusivamente sejam expostas obras de arte pelos próprios artistas que as produziram, quando sejam portuguesas, e os bilhetes de entrada no Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal.</i>		
	<i>O imposto de sêlo que incide sobre o preço dos bilhetes de entrada ou assistência a exposições é devido ainda mesmo que o preço deize de ser cobrado, no todo ou em parte, pelas entidades interessadas; embora não haja bilhetes de entrada, ou ainda que o preço desta seja pago à saída, é sempre devido o sêlo deste artigo.</i>		Sêlo especial.
28	Bilhetes de lotaria, rifa, ou tómbola, quando legalmente autorizadas, sobre o valor nominal de cada um.	15 %	
	A esta taxa acresce o sêlo do artigo 134 desta tabela.		
	<i>Ficam isentos os das lotarias ou rifas do Governo, Misericórdias, hospitais ou estabelecimentos de caridade e associações de beneficência, e, bem assim, os de bazares ou quermesses de caridade.</i>		
	(a) Os atestados médicos relativos a vacinação, sanidade ou doença, exceptuados os de indigência, estão sujeitos, além do sêlo do papel, à taxa arredondada de \$20, paga por meio de estampilha (alinea g) do artigo 2.º da lei de 12 de Junho de 1901 e do artigo 4.º 4.º 213, de 25 de Abril de 1918). Os atestados de saúde ou doença estão sujeitos ainda à taxa especial de 1\$ e os de sanidade para emigrantes ou para candidatos a funções publicas a de 10\$, dos n.ºs 3.º e 5.º do artigo 35.º do decreto n.º 12.477, de 12 de Outubro de 1926.		
	(b) Para os efeitos do imposto do sêlo considera-se um só o atestado assinado por mais de uma pessoa.		
	(c) A taxa respectiva ao papel também pode ser paga por meio de estampilha e será sempre paga a final por meio de verba quando se trate de autos o termos judiciais.		
	(d) Estas taxas podem também ser pagas por meio de estampilha.		

Número dos artigos	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
29	Bilhetes de passagem: Por via fluvial e de serviço nos portos: Em quaisquer embarcações, sobre o preço das passagens, quer de bilhetes quer de assinaturas. Por via marítima: De uns para outros portos do continente da República e de uns para outros portos das ilhas adjacentes, sobre o seu custo. Do continente para as ilhas adjacentes e ultramar e <i>vice versa</i> Para o estrangeiro Em veículos de carreiras regulares, incluindo os ascensores, qualquer que seja o modo de tracção, sobre o preço de cada bilhete e assinatura de passagem, e transportes urbanos (b)	5 % (a) 2,5 % (a) 0,25 % (a) 0,5 % 3 %	Sêlo especial.
30	Boletins: De matrícula nos liceus De inscrição para cada exame de alunos externos dos liceus (c) De admissão a concursos para provimento dos lugares de professores de ensino primário elementar (d): Respeitando a quadros auxiliares Respeitando a lugares do quadro geral	7\$50 20\$00 2\$50 10\$00	
31	Cadernos escolares, quando destinados a ser escriturados pelos alunos, cada registo. Quando as notas sejam por meio de transcrição, cada página.	7\$50 12\$50	
32	Calendários anunciadores: Por cada 6 decímetros quadrados de superfície, ou fracção, excluída a superfície ocupada pelo calendário, se este não contiver qualquer indicação anunciadora, cada exemplar, de papel ou cartão. Estampado ou pintado em qualquer outra substância.	\$50 1\$00	Estampilha.
33	Cartas de administração, com usufruto vitalício de capelas denominadas da Coroa ou de outros bens nacionais, sobre o respectivo rendimento	15 %	
34	Cartas de compra ou arrematação de bens nacionais ou das corporações de mão morta, sobre o preço	4 %	
35	Cartas de crédito e abonação passadas por comerciantes, conforme o valor: Até 100\$ Cada 100\$ a mais ou fracção desta quantia (e) Carta de crédito é, para os efeitos deste artigo, o título que habilita alguém perante o destinatário a sacar as quantias que ela autorizar; é condição essencial, para ser exigível o imposto, que os signatários das cartas sejam comerciantes.	\$50 \$20	
36	Cartas de jogar, sejam quais forem as suas dimensões, formas e desenhos, cada baralho: Sendo nacionais Sendo estrangeiras <i>Ficam isentas as cartas de jogar nacionais que se exportarem para países estrangeiros.</i>	2\$50 5\$00	Sêlo especial.
37	Cartas de naturalização, cada uma	40\$00	Estampilha.
38	Cartas de saúde, cada uma	2\$50	
39	Cartas de sentença extraídas dos processos forenses sujeitos ao imposto do sêlo, cada meia folha São compreendidos neste artigo os formais de patilhas, os títulos de adjudicação e as cartas de arrematação.	2\$50	Papel selado.
40	Cartas testemunháveis, cada meia folha	2\$50	
41	Cartazes ou anúncios afixados ou expostos em qualquer lugar: Sendo de espectáculos ou divertimentos públicos: De cada espectáculo ou divertimento (f) Se não se indicar o número de espectáculos ou divertimentos, nem os dias ou noites em que se realizem; cada cartaz ou anúncio: Em Lisboa ou Pôrto (f) Fora destas cidades (f) Sendo de qualquer outro assunto ou objecto: Os que forem escritos, impressos, litografados ou estampados em papel, cada um: Em Lisboa ou Pôrto. Fora destas cidades Os que forem feitos em qualquer outra substância que não seja papel, cada um: Em Lisboa ou Pôrto (g) Fora destas cidades (g) Os que forem pintados em parede, madeira ou placas metálicas ou análogas, gravados, feitos com letras em relêvo ou por qualquer outro processo, cada um e em cada mês ou fracção de mês: Em Lisboa ou Pôrto. Fora destas cidades Sendo luminosos: Cada um, por cada mês ou fracção: Em Lisboa ou Pôrto.	2\$50 25\$00 1\$50 1\$50 \$50 \$50 5\$00 1\$50 5\$00 1\$50 5\$00	Estampilha. Sêlo de verba.

(a) A redução destas taxas foi ordenada pelo artigo 4.º do decreto-lei n.º 14.646, de 3 de Dezembro de 1927.

(b) Esta taxa foi fixada pelo artigo 4.º da lei n.º 1.839, de 13 de Fevereiro de 1926.

(c) § único do artigo 1.º do decreto n.º 18.868, de 22 de Maio de 1929.

(d) § único do artigo 5.º do decreto n.º 19.531, de 30 de Março de 1931.

(e) As taxas deste artigo também podem ser pagas por meio do sêlo a tinta de óleo.

(f) Estas três taxas podem também ser pagas por meio do sêlo de verba quando a estampilha não puder ficar adorrente.

(g) Estas duas taxas podem também ser pagas por meio do sêlo de verba.

Número dos artigos	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
	Fora destas cidades Tratando-se de anúncios luminosos feitos em <i>placards</i> onde se reproduzam vários anúncios em cada noite : Cada um, por cada mês ou fracção, sobre o seu custo. Pelos cartazes ou anúncios de mais de uma empresa, entidade ou indivíduo serão devidas tantas taxas quantos forem os indivíduos, entidades ou empresas a quem os anúncios interessarem. Qualquer alteração ou modificação que se fizer nos cartazes ou anúncios importa a obrigação do pagamento de nova taxa. Não se acham compreendidos neste artigo os dísticos ou legendas que os fabricantes apõem nos seus produtos para garantir a autenticidade das espécies fabricadas. <i>Ficam isentos os cartazes ou anúncios afixados nos bufetes, restaurantes, botequins, quiosques ou em quaisquer outros estabelecimentos, e nos recintos das estações de caminhos de ferro, quando unicamente disserem respeito aos objectos expostos à venda ou consumo ou à industria explorada nesses estabelecimentos.</i> <i>Também ficam isentos os escritos e indicações para arrendamento de todo ou parte do prédio em que forem afixados.</i>	2\$00 2 %	Sêlo de verba. Sêlo especial.
42	Caução de exactores fiscaes, de notários ou de empregados telégrafo-postais, conforme o valor : Cada 250\$ ou fracção. Acresce o sêlo do artigo 93.	\$30	Sêlo de verba.
43	Cautelas de penhor passadas por armazéns gerais (<i>warrants</i>) de que trata o Código Commercial no artigo 408.º, § 1.º : Pelo primeiro endosso, em cada período de quinze dias ou fracção de quinze dias, a contar da data deste endosso, e em cada 1.000\$ ou fracção.	1\$00	Sêlo especial.
44	Certidões, cada meia fôlha Sendo escritas no papel doutra certidão ou de qualquer outro acto, cada uma (a) Sendo passadas pelo Conservatório Nacional : De exames e outras (b) Sendo passadas pelas secretarias dos liceus : De exames, com discriminação das qualificações por disciplinas, nos termos do decreto n.º 14 :947, de 23 de Janeiro de 1928. Quaisquer outras, passadas pelas mesmas secretarias, de cada lauda Não se comprehendem neste artigo as certidões de citação, intimação, notificação e outras que os escrivães e secretários têm a exarar nos processos forenses, nem as certidões que os officiaes de diligências têm de passar no desempenho das suas funções, nem as certidões de avaliação de bens. As certidões referidas no artigo 38.º da lei de 10 de Julho de 1912, da competência das repartições do registo civil, poderão ser passadas em papel comum, desde que o funcionario inutilize com a sua assinatura o sêlo correspondente, e podem ter dizeres impressos ou dactilografados. As certidões requisitadas aos notários pelos agentes do Ministério Público, para serem juntas a processo em que fôr parte a Fazenda Nacional, o Ministério Público ou qualquer estabelecimento de beneficência, serão passadas em papel não selado, devendo nelas mencionar-se sempre o fim para que são passadas. <i>Ficam isentas as certidões de idade que os administradores do concelho ou bairro passam para os cadernetas dos menores trabalhadores em fábricas, quando filhos de pais pobres.</i> <i>Ficam também isentas as certidões de óbito enviadas pelos funcionarios do registo civil ao Ministério Público para distribuição de inventários orfanológicos de valor inferior a 5.000\$.</i> <i>As certidões para os inventários a partir do valor de 5.000\$ podem ser passadas em papel comum, mas pagarão por verba o sêlo devido juntamente com o dos processos.</i> <i>As certidões de registo de nascimento, para o effeito do bilhete de identidade a que se refere o decreto-lei n.º 12:202, de 21 de Agosto de 1926, podem ser passadas em papel comum e são isentas do sêlo deste artigo.</i>	2\$50 2\$50 2\$50 5\$00 25\$00 12\$50	Papel selado. Estampilha.
45	Certificados, cada meia fôlha (c) Sendo escrito no papel de outro certificado ou de qualquer outro acto Sendo de registo criminal, mais Sendo de registo de propriedade de embarcações de portos e rios, somente <i>Ficam isentos os certificados de vida, identidade, estado e residência passados nos recibos de pensões ou subsídios, os certificados de instrução primaria elementar e os certificados feitos pelos notários nos reconhecimentos e instrumentos em que interviewem.</i>	2\$50 2\$50 2\$50 2\$50	Papel selado. Estampilha.

(a) A primeira taxa deste artigo pode também ser paga por meio de estampilha ou sêlo a tinta de óleo. As certidões de relaxe de conhecimentos de cobrança de impostos poderão, porém, ser passadas em papel comum; o sêlo neste caso será pago por verba juntamente com o dos processos. As certidões que forem passadas por Secretarias de Estado estão sujeitas mais ao emolumento de 10\$ por cada lauda escrita, ainda que incompleta (decreto n.º 9:605 de 19 de Abril de 1924).

(b) Decreto n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930.

(c) Pode também ser paga por meio de estampilha ou sêlo a tinta de óleo.

Número dos artigos	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
46	Cheques passados e pagáveis no continente da República ou ilhas adjacentes (a) <i>Ficam isentos até 31 de Dezembro de 1932 os cheques emitidos pela ou sobre a Caixa Geral de Depósitos.</i>	\$02	Sêlo especial.
47	Cheques passados no continente da República ou ilhas adjacentes para serem pagos em praças estrangeiras ou nas colónias portuguesas. <i>Ficam isentos até 31 de Dezembro de 1932 os cheques emitidos pela Caixa Geral de Depósitos.</i>	\$10	
48	Cheques ou livranças, de qualquer natureza, passados em praças estrangeiras para serem pagos em Portugal: Até 500\$ De mais de 500\$ a 1.000\$ Cada 500\$ a mais ou fracção desta quantia <i>Os cheques passados em praças estrangeiras para serem pagos em praças estrangeiras ficam sujeitos ao sêlo deste artigo quando tenham de ser negociados em Portugal.</i> <i>Ficam isentos os cheques ou livranças emitidos pela Agência Financial de Portugal no Rio de Janeiro.</i>	1\$00 2\$00 1\$00	Estampilha.
49	Comodato, conforme o valor: Até 500\$ De mais de 500\$ a 1.000\$ Cada 1.000\$ a mais ou fracção desta quantia Acresce o sêlo dos artigos 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título. <i>Ficam isentos os empréstimos de livros, feitos por bibliotecas ou sociedades de instrução, os contratos que tiverem por objecto alfaías agrícolas, gados e sementes, bem como todos os contratos verbais.</i>	1\$00 2\$00 2\$00	
50	Compra e venda ou cessão onerosa de bens ou direitos mobiliários ou imobiliários, por termo judicial, por escrito particular ou por escritura ou instrumento com intervenção de notários ou secretários de câmaras municipais, sobre o preço Acresce o sêlo dos artigos 24, 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título. Nas licitações o sêlo será pago por meio de verba e sobre o excesso das cotas legitimárias.	1 0/00	Sêlo de verba (b).
51	Concessão para o estabelecimento de ascensores mecânicos de qualquer sistema, na via pública ou fora dela: Em Lisboa ou Porto Nas outras cidades e capitais de distrito Nas demais terras	2.500\$00 1.250\$00 600\$00	
52	Concessão para o estabelecimento de caminhos americanos: Em ruas de cidade ou outra povoação Em estradas ordinárias	5.000\$00 4.000\$00	Estampilha.
53	Concessão para o estabelecimento de qualquer sistema de viação com locomotivas ou por meio de tracção eléctrica	10.000\$00	
54	Confissão ou constituição de dívida, incluindo a inerente aos contratos de mútuo e usura, conforme o valor Acresce o sêlo dos artigos 24, 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título.	0,75 0/00	Sêlo de verba.
55	Conhecimento, guia, cautela ou outro documento comprovativo do transporte de mercadorias ou bagagens por via fluvial ou terrestre, sobre o custo do transporte (c) O imposto relativo às bagagens que forem transportadas gratuitamente está incluído no imposto sobre o custo do bilhete que dá direito a esse transporte.	5 0/0	
56	Conhecimento de carregação marítima, de géneros procedentes de portos portugueses ou estrangeiros e boletim de entrega de mercadorias sujeitas a direitos nas estações dos caminhos de ferro, quando um e outro sejam apresentados nas alfândegas para legalização (d)	2\$50	Estampilha.
57	Conhecimento de carregação marítima junto ao manifesto ou ao despacho geral de saída das embarcações (d)	2\$50	
58	Conhecimentos de depósitos de mercadorias ou géneros, feitos em armazéns gerais, conforme os artigos 408.º e seguintes do Código Comercial	12\$50	Sêlo especial.
59	Conhecimentos das contribuições e impostos directos para os corpos administrativos, excluídos os respeitantes à contribuição predial, à contribuição industrial e ao imposto profissional, quando os destes dois últimos impostos forem cobrados cumulativamente com as colectas do Estado, equivalendo as licenças ao conhecimento para este efeito, em relação ao seu valor Quando se tratar de licenças, acrescerá o sêlo dos artigos 105, 106 ou 107, um ou outro, segundo a natureza da licença.	3 0/0	
60	Contas ou facturas comerciais conferidas, com designação de prazo de vencimento, sobre o saldo	2,1 0/00	Estampilha.
61	Contratos feitos perante qualquer repartição pública, perante corpos e corporações administrativas e estabelecimentos do Estado, que não estejam especialmente incluídos nesta tabela: Cada meia folha de papel (b)	2\$50	

(a) Reduzida esta taxa por virtude do artigo 32.º do decreto-lei n.º 13.004, de 12 de Janeiro de 1927.

(b) Pode também ser pago por estampilha.

(c) Não comprehende os transportes em caminhos de ferro (decreto-lei n.º 12.103, de 5 de Agosto de 1928).

(d) Esta taxa também pode ser paga por meio de sêlo a tinta de óleo.

Número dos artigos	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
	E de cada um	25\$00	
	Sendo de serventuários, de cada contrato, além do selo do papel	10\$00	
	Estas taxas não são acumuláveis com outras pelos mesmos factos.		
62	Contratos feitos com as empresas de qualquer natureza que explorem concessões ou privilégios do Estado ou dos corpos administrativos, designadamente os fornecedores de água, gás e electricidade:		Estampilha.
	Cada meia folha de papel	2\$50	
	<i>Vejam-se os artigos 92, 93 e 100.</i>		
63	Contratos de risco marítimo conforme o artigo 626.º do Código Comercial, cada meia folha (a)	2\$50	Papel selado.
	Sobre o valor do contrato (a)	0,75 %	
64	Convenções antenupciais	100\$00	
	Se envolverem dote, mais, conforme o valor deste	3 %	
	Se o valor fôr em parte desconhecido ou indeterminado, além destas taxas, cobrar-se-á	12\$50	Sêlo de verba.
	E se o valor fôr no todo desconhecido ou indeterminado, além da primeira taxa deste artigo, cobrar-se-á	125\$00	
	Acresce o selo do artigo 93.		
65	Corroborações ou confirmações de certidões ou atestados, cada meia folha	2\$50	Papel selado.
	Sendo escritas nas próprias certidões ou atestados, cada uma	2\$50	Estampilha.
	<i>Ficam isentas as que digam respeito ao cumprimento de legados pios.</i>		
66	Declaração escrita, dada pelos conservadores e notários, dos motivos da recusa de qualquer acto, cada meia folha	2\$50	
67	Declaração para poder ser publicado qualquer periódico, cada meia folha	2\$50	Papel selado.
	São compreendidas neste artigo as comunicações de mudança de qualquer dos factos constantes da declaração.		
68	Declaração perante notário para habilitação de herdeiros, cada	40\$00	Sêlo de verba.
	Acresce o selo do artigo 93.		
69	Declarações para a matrícula dos comerciantes em nome individual e das sociedades, e para a matrícula dos navios, nas secretarias dos tribunais de comércio, cada declaração	5\$00	Estampilha.
70	Declarações para casamento perante as repartições do registo civil (b):		
	Cada meia folha	2\$50	Papel selado.
	<i>Ficam isentas as declarações prestadas por contraentes indigentes.</i>		
71	Decreto de verificação de vidas em bens nacionais	2.000\$00	
72	Depósito civil, por meio de contrato, conforme o valor (c)	0,75 %	
	Acresce o selo dos artigos 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título.		
73	Diploma de aprovação e confirmação de estatutos, compromissos ou contratos de corporações, bancos e empresas ou sociedades mercantis, quer sejam permanentes, quer temporárias	1.200\$00	
74	Diploma de aprovação de estatutos de associação de classe:		
	Sendo só de patrões ou mixta:		
	Em Lisboa ou Pôrto	250\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito	125\$00	
	Nas demais terras	75\$00	Estampilha.
	Sendo só de empregados, operários ou trabalhadores:		
	Em Lisboa ou Pôrto	125\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito	65\$00	
	Nas demais terras	40\$00	
75	Diploma de aprovação de estatutos de sociedade científica, literária, artística, de instrução ou de recreio:		
	Em Lisboa ou Pôrto	250\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito	125\$00	
	Nas demais terras	75\$00	
76	Diploma de aprovação de estatutos de qualquer associação ou sociedade não designada nas verbas precedentes	40\$00	
77	Diploma de manutenção de posse de bens nacionais	450\$00	
78	Diploma de nomeação de piloto prático nas barras de Lisboa ou Pôrto.	50\$00	
79	Diploma de officio de solicitador:		
	Nos tribunais ou juízos de Lisboa ou Pôrto	2.000\$00	
	Nos tribunais ou juízos das outras terras do continente e ilhas:		Sêlo de verba.
	Em comarcas de 1.ª classe	650\$00	
	Em comarcas de 2.ª classe	250\$00	
	Em comarcas de 3.ª classe	125\$00	
80	Diploma (título) de pensão:		
	Até 150\$.	4\$00	
	De mais de 150\$.	3 %	
	Sendo de verificação de sobrevivência de pensão, o dôbro.		
81	Diploma de Estado (d)	800\$00	Estampilha.
	<i>Ficam isentos os diplomas dos individuos abrangidos pelo disposto no decreto n.º 16.443, de 1 de Fevereiro de 1929.</i>		
82	Diplomas de habilitações literárias ou científicas:		
	I. — Carta de aprovação em qualquer curso de instrução superior.	300\$00	

(a) Também pode ser pago por meio de estampilha.

(b) Artigo 188.º do Código do Registo Civil. Podem ser feitas em papel comum; o selo neste caso será pago por meio de estampilha.

(c) Pode também ser pago por selo de verba.

(d) Ficam sujeitos à taxa deste artigo os diplomas universitários que habilitam para o exercício de determinada profissão, nos termos do § 2.º do artigo 98.º do Estatuto da Instrução Universitária, aprovado pelo decreto-lei n.º 12.426.

Número dos artigos	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
	II. — Carta de aprovação em qualquer curso de instrução secundária : Sendo do curso geral dos liceus (5.ª classe) (a) Sendo do curso complementar de letras ou ciências (7.ª classe) III. — Carta de habilitação de piloto. IV. — Carta de exame, aprovação ou habilitação de dentista V. — Carta de aprovação de parteira VI. — Alvará para a abertura de estabelecimento particular onde seja ministrado ensino de grau superior ao primário (a) Diploma de director Diploma de professor : De ensino primário De ensino secundário ou técnico. De ensino artístico De educação física VII. — Diploma de prêmios pecuniários ou partidos concedidos pelas Universidades ou por quaisquer academias e escolas públicas, quando a importância desses prêmios ou partidos seja igual ou superior a 100\$ VIII. — Licença para o exercício, no continente da República, ilhas adjacentes ou possessões ultramarinas, de qualquer profissão científica adquirida em Universidade ou academia estrangeira <i>Ficam isentos os diplomas de habilitações literárias ou científicas de alunos ou alunas indigentes; os de prêmios concedidos a alunos ou alunas das escolas de instrução primária, e, bem assim, os das cartas de curso dos indivíduos abrangidos pelo disposto no decreto n.º 16.443, de 1 de Fevereiro de 1929.</i>	250\$00 300\$00 40\$00 200\$00 40\$00 500\$00 400\$00 10\$00 250\$00 150\$00 150\$00 20\$00 3.500\$00	Estampilha.
83	Diplomas relativos ao exército e à armada : I. — Patente de vice-almirante e nomeação de governador geral II. — Patente de general ou contra-almirante III. — Patente de brigadeiro, coronel, tenente-coronel, major, capitão de mar e guerra, capitão de fragata ou capitão-tenente IV. — Patente de capitão do exército ou de primeiro tenente da armada V. — Patente de tenente, de alferes, de primeiros sargentos reformados em alferes ou de segundo tenente da armada VI. — Patente de guarda-marinha VII. — Apostilas. <i>Estas taxas são respectivamente applicáveis às patentes e nomeações de empregados civis do exército que têm graduação militar.</i>	250\$00 200\$00 125\$00 70\$00 40\$00 25\$00 12\$50	Sêlo especial.
84	Dispensa de impedimento para casamento. <i>Ficam isentas as dispensas concedidas a contraentes indigentes e, bem assim, as concedidas às maiores de 14 anos, nos termos do decreto n.º 11.719, de 12 de Junho de 1926.</i>	250\$00	
85	Doações entre vivos, sobre o seu valor (b) Acresce o sêlo dos artigos 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título. O valor das doações onerosas será o que resultar depois de abatido o encargo.	2 %	
86	Documento que substitua o conhecimento de carregação marítima.	2\$50	
87	Documento que substitua o conhecimento, guia ou cautela de transporte por via fluvial ou terrestre (c)	1\$50	
88	Documentos, livros e papéis apresentados a oficiais públicos, a fim de serem extraídas certidões ou públicas-formas : Não sendo escritos, impressos, litografados ou estampados em papel selado, cada meia folha de que forem extraídas as certidões ou públicas-formas Sendo escritos, impressos, litografados ou estampados em papel selado de taxa inferior, será devida só a diferença. Quando se preferir pagar o sêlo por meio de verba, a liquidação far-se-á pela taxa completa.	2\$50	Estampilha.
89	Documentos que tenham de se juntar a processos forenses sujeitos ao imposto do sêlo ou a requerimentos dirigidos a tribunais ou repartições públicas de qualquer ordem, ou que sejam apresentados em quaisquer cartórios ou repartições públicas para aí ficarem arquivados : Não sendo escritos, impressos, litografados ou estampados em papel selado, cada meia folha. Sendo escritos, impressos, litografados ou estampados em papel selado de taxa inferior, será devida só a diferença (d). Quando se preferir pagar o sêlo por meio de verba, a liquidação far-se-á pela taxa completa. <i>Ficam isentos os documentos que, por virtude de contratos em que o Estado seja parte, tenham de ser submetidos à aprovação do Governo, ou obrigatoriamente apresentados em repartições públicas para aí ficarem arquivados.</i>	2\$50	
90	Editos ou editais em processos forenses sujeitos ao imposto do sêlo, cada meia folha	2\$50	Papel selado.
	(a) Decretos n.ºs 19.344 e 20.086, respectivamente de 16 de Janeiro e 13 de Julho de 1931. (b) Pode também ser pago por sêlo de verba. Nas doações dependentes de aceitação o sêlo será cobrado no acto desta. (c) Não comprehende os transportes em camalhões do ferro (decreto n.º 12.103, de 5 de Agosto de 1926). (d) As públicas-formas que se juntam a processos estão sujeitas ao sêlo deste artigo.		

Número dos artigos	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
	E de cada um Acham-se compreendidos neste artigo os editais de que trata o artigo 191.º do Código do Registo Civil, salvo o caso de indigência.	2\$50	Estampilha.
91	Empreitadas, cada contrato Acresce o selo dos artigos 92, 98 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título.	15\$00	
92	Escritos particulares de confissão de dívida, hipoteca, penhor ou fiança ou de qualquer contrato, excluído o de mandato, cada meia folha E de cada um (a) Acresce o que competir à confissão de dívida ou ao contrato, segundo o que vai determinado nesta tabela. Todos os exemplares de um mesmo escrito particular são sujeitos, além do selo do papel, à taxa de 5\$, mas as taxas especiais dos contratos ou actos somente serão pagas em um dos exemplares. Nos contratos de arrendamentos de prédios urbanos, feitos nos termos do decreto-lei n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919, só é obrigado ao selo do papel e ao do contrato o exemplar destinado à repartição de finanças. <i>Ficam isentos os escritos dos contratos de empréstimos de livros, feitos por bibliotecas ou sociedades de instrução, os dos contratos que tiverem por objecto empréstimos de alfaías agrícolas, gados e sementes, e, bem assim, os escritos das garantias desses empréstimos.</i>	2\$50 5\$00	Papel selado. Estampilha.
93	Escrituras, testamentos e mais instrumentos exarados nos livros de notas dos notários e câmaras municipais, cada um Contendo qualquer acto ou contrato especialmente designado nesta tabela, acresce o selo que nos respectivos artigos se indicar. Nos actos e contratos de valor não superior a 1.000\$, o selo fixo será de 10\$, determinando-se o valor pela forma prescrita na lei para efeito do cálculo dos emolumentos notariais.	25\$00	Selo de verba.
93-A	Facturas (extractos de) (b): De importâncias até 250\$ De importâncias superiores a 250\$	\$50 2 0/00	
94	Fiança: quando esta não seja acessória de qualquer contrato especialmente taxado nesta tabela, cada meia folha Sobre o seu valor Sobre termos, lavrados nas alfândegas, de fiança a direitos, vide verba XLI do artigo 4.	2\$50 0,75 0/00	Papel selado.
95	Fretamento: Para os portos do continente da República Para outros portos ou porto indeterminado (c)	25\$00 75\$00	
96	Guia: vide artigo 55.		Estampilha.
97	Guia de trânsito de minérios, no continente da República.	1\$50	
98	Guias e seus duplicados para depósitos, cada uma.	2\$50	Papel selado.
99	Hipotecas: quando estas não forem acessórias de qualquer contrato especialmente taxado nesta tabela, sobre o seu valor	0,75 0/00	
100	Instrumentos exarados pelos notários fora dos livros de notas, excluindo as procurações, ou substabelecimentos, os protestos de letras e os autos de aprovação de testamentos cerrados, cada meia folha E de cada um Contendo qualquer acto ou contrato especialmente designado nesta tabela, acresce o que nos respectivos artigos se indicar para ser pago por estampilha.	2\$50 5\$00	Papel selado. Selo de verba.
101	Letras, quando qualquer dos obrigados cambiários fôr comerciante, e, bem assim, ordens, livranças e escritos de qualquer natureza, nos quais se determine pagamento ou entrega de dinheiro com cláusula à ordem ou à disposição, ainda que sob a forma de correspondência, não sendo cheques sacados no continente e ilhas adjacentes, sobre o seu valor, sendo à vista ou a prazo (c) Quando nenhum dos obrigados cambiários que intervenham nas letras fôr comerciante, por ano (c) Estas letras devem ter a data em que fôr feita a sua aquisição na respectiva tesouraria, autenticada com a assinatura ou rubrica do tesoureiro da Fazenda Pública, sendo o prazo de validade do respectivo imposto do selo contado daquela data.	2 0/00 4 0/00	
102	Letras sacadas em praças estrangeiras quando aceites ou pagas no continente ou nas ilhas adjacentes, sobre o seu valor Quando sacadas em praças estrangeiras para serem pagas em praças estrangeiras, não podendo ser negociadas em Portugal sem o pagamento do imposto do selo, sobre o seu valor	2 0/00 0,5 0/00	Estampilha.
103	Licença a bacharel, licenciado ou doutor para advogar, não tendo as respectivas cartas: Em Lisboa ou Porto Nas outras terras.	750\$00 500\$00	
104	Licença para advogar concedida a pessoa que não seja para isso habilitada pelas Universidades.	1.000\$00	
105	Licenças para actos respectivos a indústrias e outros: I. — Licença para espectáculos ou divertimentos públicos, incluindo (a) O selo do papel pode também ser pago a tinta de óleo, e será pago por estampilha quando a hipoteca, o penhor ou a fiança forem escritos no papel em que já esteja a obrigação principal. (b) §§ 1.º e 2.º do artigo 19.º do decreto n.º 19:490, de 21 de Março de 1931. (c) Estas taxas podem também ser pagas por meio do selo a tinta de óleo.		

Número dos artigos	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
	quaisquer exposições que se explorem por dinheiro ou de que o promotor aufera lucros, seja qual fôr o modo da cobrança do preço que tenha de pagar-se, por uma vez ou relativamente a cada exhibição: Sendo em edifícios próprios, como teatros, circos, praças de touros ou casas semelhantes: Em Lisboa ou Pôrto: Nas casas de lotação inferior a 800\$ Nas de lotação inferior a 600\$ Nas de lotação de 600\$ ou superior Nas outras cidades e capitais de distrito Nas demais terras Sendo em jardins, parques ou quaisquer recintos, que não tenham teatro, circo, praça de touros ou outra casa semelhante, ou que, tendo-as, não sejam exploradas, ou de que se tenha pago a respectiva taxa pelos espectáculos ali realizados: Em Lisboa ou Pôrto. Nas outras cidades e capitais de distrito. Nas demais terras Sendo em barracas de ligeira construção: Em Lisboa ou Pôrto. Nas demais terras <i>Ficam isentos do pagamento das taxas deste artigo os empresários de espectáculos ou divertimentos públicos a que se refere o decreto n.º 14:396, de 10 de Outubro de 1927.</i>	30\$00 50\$00 600\$00 300\$00 150\$00 300\$00 150\$00 75\$00 150\$00 60\$00	
II.	Licença para casa de jogos legais, conforme os preceitos administrativos, até a hora de recolher: Sendo de bola ou malha: Em Lisboa ou Pôrto. Nas outras cidades e capitais de distrito. Nas demais terras Sendo de cartas ou qualquer outro, excluindo os de bilhares: Em Lisboa ou Pôrto. Nas outras cidades e capitais de distrito. Nas demais terras Depois da hora de recolher: Sendo nas casas já mencionadas ou nas de bilhares, botequins, cafés, restaurantes ou casas de pasto: Em Lisboa ou Pôrto. Nas outras cidades e capitais de distrito. Nas demais terras Sendo em outras quaisquer casas: Em Lisboa ou Pôrto. Nas outras cidades e capitais de distrito. Nas demais terras	45\$00 25\$00 12\$50 600\$00 250\$00 120\$00 1.200\$00 500\$00 125\$00 300\$00 150\$00 30\$00	Estampilha.
III.	Licença para ter aberta, depois da hora de recolher, a porta de certos estabelecimentos: Sendo botequins, cafés, restaurantes ou casas de pasto: Em Lisboa ou Pôrto. Nas outras cidades e capitais de distrito. Nas demais terras Sendo tabernas ou quiosques e quaisquer outros estabelecimentos em que se vendam bebidas a copo ou para imediato consumo no mesmo local, embora nesses estabelecimentos se exponham à venda diversos artigos ou produtos: Em Lisboa ou Pôrto. Nas outras cidades e capitais de distrito. Nas demais terras	300\$00 60\$00 30\$00 120\$00 50\$00 25\$00	
IV.	Licença para venda em armazém, incluindo os depósitos das fábricas, com exclusão dos de tabacos, embora a venda se contrate em escritório separado: Em Lisboa ou Pôrto. Nas outras cidades e capitais de distrito Nas demais terras Esta licença compreende não só os estabelecimentos em que se armazenem mercadorias em grandes partidas, e se venda a mercadores por atacado, embora aí se façam também algumas vendas a retalho, mas ainda os escritórios em que se façam transacções por grosso, embora não haja aí fazendas armazenadas. Não é, porém, aplicável ao estabelecimento ou armazém, mesmo abastecido em grande, quando não se façam habitualmente vendas por atacado.	300\$00 120\$00 40\$00	Com a contribuição industrial.
V.	Licença anual para venda ou revenda de tabaco: Sendo por grosso. Sendo a retalho Considera-se revendedor de tabaco por grosso o que fornece habitualmente algum ou alguns revendedores, embora venda a retalho no seu estabelecimento.	450\$00 50\$00	Sêlo de verba. Sêlo especial (a).
	(a) O sêlo destas licenças é pago por meio de cartões selados na Casa da Moeda, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 16:732, de 18 de Abril de 1929, podendo ser passados por um ano ou por seis meses, mas por forma que a sua validade termine sempre no fim do ano civil em que forem concedidos, ou, sendo semestrais, no dia 30 de Junho ou 31 de Dezembro de cada ano.		

Número dos artigos	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma do pagamento
	Se no mesmo estabelecimento se fizerem vendas por grosso e a retalho, serão cumulativamente applicadas as taxas respectivas a esses dois factos. Estas licenças são obrigatórias, independentemente de outras que ao mesmo estabelecimento competirem.		
	VI. — Licença para hotel ou hospedaria : Em Lisboa ou Porto. Nas outras cidades e capitais de distrito Nas demais terras	150\$00 75\$00 25\$00	
	VII. — Licença para restaurante ou casa de pasto : Em Lisboa ou Porto. Nas outras cidades e capitais de distrito Nas demais terras	75\$00 30\$00 20\$00	
	VIII. — Licença para cafés ou casas de bebidas : Em Lisboa ou Porto. Nas outras cidades e capitais de distrito Nas demais terras	150\$00 30\$00 20\$00	
	IX. — Licença para taberna, quer tenha quer não tenha comida . Em Lisboa ou Porto. Nas outras cidades e capitais de distrito Nas demais terras	60\$00 30\$00 20\$00	
	X. — Licença para venda de águas minerais e medicinais : Em Lisboa ou Porto. Nas outras cidades e capitais de districto Nas demais terras Esta licença é obrigatória, independentemente de outras que competirem ao mesmo estabelecimento em que se expõem à venda as referidas águas. Não abrange, porém, os estabelecimentos de exploração, os seus depósitos especiais, nem as farmácias ou drogarias legalmente estabelecidas.	150\$00 60\$00 20\$00	
	XI. — Licença para bazar, sem leilões : Em Lisboa ou Porto. Nas outras cidades e capitais de distrito Nas demais terras	150\$00 60\$00 30\$00	
	XII. — Licença para casa de modas : Em Lisboa ou Porto. Nas outras cidades e capitais de distrito Nas demais terras	500\$00 90\$00 30\$00	
	XIII. — Licença para agência comercial de qualquer natureza : Em Lisboa ou Porto. Nas outras cidades e capitais de distrito Nas demais terras	120\$00 60\$00 30\$00	Com a contribuição industrial.
	XIV. — Licença para agência de empréstimos e de venda de bens móveis ou imóveis : Em Lisboa ou Porto. Nas outras cidades e capitais de distrito Nas demais terras	450\$00 60\$00 20\$00	
	XV. — Licença para casa de liquidações, por meio de leilão, de objectos novos ou usados : Em Lisboa ou Porto. Nas outras cidades e capitais de distrito Nas demais terras Esta licença desobriga da mencionada na yerba XXII, relativamente aos leilões que no mesmo estabelecimento se realizarem.	1.500\$00 150\$00 30\$00	
	XVI. — Licença para cambista, não sendo banqueiro : Em Lisboa ou Porto. Nas outras cidades e capitais de distrito Nas demais terras No cais e entreposto do porto de Lisboa, quando se limite à troca de moedas e notas estrangeiras por nacionais	2.500\$00 600\$00 125\$00 1.900\$00	
	XVII. — Licença para estabelecimento fotográfico : Em Lisboa ou Porto. Nas outras cidades e capitais de distrito Nas demais terras	90\$00 45\$00 30\$00	
	XVIII. — Licença para casa de penhores constituídos em roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas ou quaisquer mobiliários : Em Lisboa ou Porto. Nas outras cidades e capitais de distrito Nas demais terras Esta licença compreende os bancos, companhias, sociedades anónimas e quaisquer empresas que façam operações sobre penhores.	900\$00 450\$00 90\$00	
	XIX. — Licença para uso e porte de arma de defesa (a) : Por ano Por semestre	80\$00 40\$00	Sêlo especial.
	(a) O sêlo destas licenças é cobrado por meio de cartões selados na Casa da Moeda, nos termos dos artigos 41.º e 55.º do decreto-lei n.º 18.754, de 16 de Agosto de 1930, podendo as primeiras ser passadas por ano ou por semestre, de maneira a terminarem em 31 de Dezembro ou 30 de Junho do ano civil a que respeitam, e devendo as segundas ser passadas por todo o ano económico.		

Número dos artigos	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
	XX. — Licença para uso e porte de arma de caça (a)	10\$00	Sêlo especial.
	XXI. — Licença para venda, por miúdo, de mercadorias, géneros ou produtos de qualquer natureza, não especificados nesta tabela, em casas, lojas, armazéns ou qualquer estabelecimento fixo:		
	Em Lisboa ou Pôrto.	60\$00	Com a contribuição industrial.
	Nas outras cidades e capitais de distrito	30\$00	
	Nas demais terras	20\$00	
	O sêlo das licenças mencionadas sob os números I a IV, VI a XVIII e XXI será aplicado na proporção do tempo da sua validade.		
	As licenças cujo imposto é pago por meio de estampilha ou sêlo de verba caducam no último dia do ano civil em que forem concedidas. O sêlo das licenças liquidadas com a contribuição industrial é válido apenas pelo tempo a que respeita o pagamento daquela contribuição.		
	As licenças tiradas por mês pagarão, porém, a quinta parte do imposto respeitante a um ano.		
	XXII. — Licença para leilão de móveis, de imóveis ou de semoventes, em casa particular, em prédio a vender, loja ou armazém de venda, ou em qualquer lugar fora das praças de comércio:		
	Sendo válida até cinco dias consecutivos:		
	Em Lisboa ou Pôrto.	250\$00	Estampilha.
	Nas demais terras	50\$00	
	Sendo válida por um dia:		
	Em Lisboa ou Pôrto.	125\$00	
	Nas demais terras	25\$00	
	XXIII. — Licença para cada leilão, nas bôlsas ou praças de comércio, de letras a risco marítimo, de móveis ou imóveis, ou de quaisquer valores que não sejam papéis de crédito	75\$00	
	XXIV. — Licença para préstito ou cortejo cívico	125\$00	
	XXV. — Licença para ter um ou mais cães (b):		
	Pelo registo de cada cão de guarda	2\$50	Estampilha.
	Pelo registo de cães de caça:		
	Até três	10\$00	
	Excedendo a três, cada um	5\$00	
	Pelo registo de cães de luxo, de cada um	50\$00	
	XXVI. — Licença para queimar fogos de artifício	12\$50	
	XXVII. — Licença para queimar simplesmente foguetes	5\$00	
	XXVIII. — Licença para laboração de alambiques, que produzam simplesmente aguardente ou alcool proveniente da destilação de vinho, bôrras de vinho, bagaço de uva e água-pé, quer seja de produção própria ou alheia, e qualquer que seja a espécie de alambique	2\$50	
	XXIX. — Licença para laboração de alambiques que destilem aguardente ou alcool de produtos não mencionados na verba anterior:		
	Cada alambique, quando a capacidade dêste fôr até 300 litros, inclusive	50\$00	Com a contribuição industrial.
	Cada alambique, quando a capacidade dêste fôr superior a 300 litros mas que não exceda a 750 litros	250\$00	
	Cada alambique, quando a capacidade dêste fôr superior a 750 litros, ou quando, qualquer que seja a sua capacidade, fôr de produção contínua.	875\$00	
	As taxas desta licença não são divisíveis, seja qual fôr o tempo da sua validade dentro do ano civil em que fôr passada, a não ser que os aparelhos de destilação ou alambiques destilem também as substâncias indicadas na verba XXVIII, porque nesse caso pagarão licença apenas pelo tempo que destilarem outros produtos da agricultura diversos dos mencionados.		
	XXX. — Licença para agência de emigração ou de passaportes	5.000\$00	
	XXXI. — Licença a agente, correspondente ou comissário de emigração e de passaportes	2.500\$00	
	Esta licença e a mencionada anteriormente são obrigatórias para todos os indivíduos, companhias, sociedades ou emprêsas que directa ou indirectamente recrutem ou contratem emigrantes, que vendam bilhetes de passagem, ou os entreguem, ainda que seja por procuração, ou que habitualmente solicitem passaportes para fora do País.		
	As taxas destas duas últimas licenças são relativas a um ano, mas indivisíveis, embora sejam concedidas por menor período de tempo.		
	XXXII. — Licença para estabelecimentos insalubres, incômodos, perigosos ou tóxicos, que estejam ou venham a ser incluídos nas ta-		
	(a) O sêlo destas licenças é cobrado por meio de cartões sêlados na Casa da Moeda, nos termos dos artigos 41.º e 55.º do decreto-lei n.º 18:754, de 16 de Agosto de 1930, podendo as primeiras ser passadas por ano ou por semestre, de maneira a terminarem em 31 de Dezembro ou 30 de Junho do ano civil a que respeitam, e devendo as segundas ser passadas por todo o ano económico.		
	(b) Metade da importância destas taxas pertence à câmara onde se fizer o registo e a outra metade é que é paga por meio de estampilha colada na licença. (Decreto n.º 18:725, de 2 de Agosto de 1930).		

Número dos artigos	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
	belas anexas ao decreto regulamentar n.º 8:804, de 25 de Agosto de 1922, conforme a respectiva classificação, e em cada ano (a): Em Lisboa ou Porto: Para os da 1.ª classe 50\$00 Para os da 2.ª classe 30\$00 Para os da 3.ª classe 20\$00 Nas outras cidades e capitais de distrito: Para os da 1.ª classe 25\$00 Para os da 2.ª classe 20\$00 Para os da 3.ª classe 15\$00 Nas demnis terras: Para os da 1.ª classe 12\$50 Para os da 2.ª classe 10\$00 Para os da 3.ª classe 10\$00 Estas licenças são obrigatórias independentemente de outras que ao mesmo estabelecimento competirem. XXXIII. — Licença para caçar, cada uma (b) 5\$00 XXXIV. — Licença para uso de acendedores, domésticos ou portáteis, e isqueiros, ou pela sua simples detenção, quando prontos a funcionar: A passar desde 1 de Janeiro, com validade até 31 de Dezembro 30\$00 A passar desde 1 de Julho, com validade até 31 de Dezembro (c) 20\$00		
106	Licenças concedidas pelas repartições públicas, pelos corpos administrativos ou por qualquer autoridade, que não tenham rubrica especial nesta tabela e que não estejam previstas por lei especial, quando concedidas contra pagamento de qualquer taxa, sobre o custo da licença	10%	Com a contribuição industrial.
107	Licenças não designadas especialmente nesta tabela, concedidas pelas repartições públicas, pelas câmaras municipais ou por qualquer autoridade, cada uma (d)	2\$50	Estampilha.
	<i>Ficam isentas de emolumentos e da taxa deste artigo as licenças até trinta dias em cada ano civil, concedidas a funcionários do Estado, civis ou militares.</i>		
108	Livros das casas de penhores:		Sêlo especial.
	Se não excederem o formato de 60 centímetros de altura por 40 de largura, cada meia folha de duas laudas	5\$00	
	Se excederem	10\$00	
109	Livros das conservatórias do registo predial e de propriedade automóvel — diário, descrições e inscrições; e os das secretarias dos tribunais do comércio — diário, matrículas e inscrições, cada folha ou duas laudas (e) (f)	3\$00	
	Estes livros podem ser selados gradualmente, conforme as necessidades do serviço.		
	<i>Ficam isentas as folhas daquelas em que forem transcritos os actos de registo predial feitos noutra conservatória.</i>		
110	Livros das contas correntes dos solicitadores — de receita e despesa dos cabidos e outras corporações eclesiásticas — e de receita e despesa e de actas de deliberações ou eleições de irmandades ou confrarias, cada meia folha de duas laudas	2\$50	
111	Livros dos julgamentos de coimas e transgressões de posturas — de registo dos autos de conciliações feitas nos juízos de paz — de registo de articulados, sentenças, tenções e acórdãos nos processos cíveis e comerciais — de registo dos testamentos ou dos autos de abertura e publicação destes, cada folha ou duas laudas	2\$00	Sêlo de verba.
112	Livros de notas, de aforamentos e de arrematações das câmaras municipais — de notas de depósitos de testamentos cerrados, de termos de abertura de sinais e de registos dos notários — de apresentação de protestos de letras — e de registos dos protestos de letras dos notários e escrivães, cada folha ou duas laudas	2\$00	
	Os livros mencionados nestes dois últimos artigos não podem exceder o formato de 80 centímetros de altura por 20 de largura, nem ter mais de 25 linhas em cada lauda.		
113	Livros de assentos do registo civil, por cada assento não gratuito	\$50	
114	Livros dos comerciantes em nome individual e das sociedades comerciais — inventário e balanços, diário, razão, actas e registo de acções e obrigações:		
	Se não excederem o formato de 60 centímetros de altura por 40 de largura, cada meia folha de duas laudas	2\$50	
	Se excederem	5\$00	
	Livros de registo de extractos de facturas (g):		
	Se não excederem o formato de 60 centímetros de altura por 40 de largura, cada meia folha de duas laudas	\$50	
	Se excederem	1\$00	
	(a) Nos casos em que não seja devida contribuição industrial, as taxas desta verba são pagas por estampilhas coladas nos respectivos alvarás ou licenças. (Decreto n.º 19:448, de 12 de Março de 1930).		
	(b) Artigo 27.º do decreto n.º 18:743, de 11 de Agosto de 1930.		
	(c) O sêlo destas licenças é pago por meio de cartões selados na Casa da Moeda, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 16:732, de 13 de Abril de 1932.		
	(d) Além dos emolumentos do que trata a tabela aprovada pelo decreto n.º 9:605, de 19 de Abril de 1924, continuam sujeitas ao sêlo deste artigo as licenças para estar ausente do officio ou emprego público, concedidas a funcionários do Estado, civis ou militares, quando superiores a trinta dias em cada ano civil.		
	(e) O sêlo dos livros desse registo é pago de harmonia com a lei n.º 711, de 23 de Junho de 1917.		
	(f) Sobre o registo de automóveis, ver decreto n.º 21:087, de 14 de Abril de 1932.		
	(g) § 1.º do artigo 15.º do decreto n.º 1:490, de 21 de Março de 1931.		

Número dos artigos	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
115	Livros copiadores a que se refere o artigo 81.º do Código Comercial, cada meia folha de duas laudas, embora seja usada só uma destas . . .	25	Sêlo de verba
	Livros copiadores de facturas relativas a vendas a prazo, cada meia folha de duas laudas, embora seja usada só uma destas (a) . . .	5	
116	Marcas e patentes, sobre as taxas pagas por todos os registos e diplomas	10 %	
117	Nomeação de solicitador feita por despacho do juiz de direito . . .	50	Estampilha.
	A mesma taxa será devida por cada renovação.	50	
118	Nomeação de vendedor de estampilhas e outros valores selados : Em Lisboa ou Porto	50	
	Nas demais terras	10	
119	Nota ou verba : De manifesto nas escrituras, letras e outros títulos de dívida . . .	25	
	De qualquer acto de registo, exarada nos documentos que nas conservatórias são entregues às partes.	25	
	De qualquer acto de registo, passada nas secretarias dos tribunais do comércio	25	
	De distrate, aposta pelos notários nos traslados ou certidões das escrituras de dívida.	25	
120	Obrigações : Ficam sujeitas às mesmas condições e impostos estabelecidos no n.º 2.º para as acções.		
120-A	Operações bancárias (decreto n.º 16 :782, de 13 de Abril de 1929) (b) : Saques sobre o estrangeiro, guias-ouro emitidas, moedas e notas estrangeiras e fundos públicos ou títulos negociáveis vendidos, sobre o respectivo valor	1,35 %	Sêlo de verba.
	Juros cobrados por desconto de letras e bilhetes do Tesouro, empréstimos sobre penhores, contas de crédito e suprimentos, créditos em liquidação e todos os juros de mora, prémios e juros de letras tomadas, letras a receber por conta alheia, saques nacionais emitidos ou quaisquer transferências e em geral todas as comissões que se cobrarem, sobre a respectiva importância	2,7 %	
121	Parçarias agrícolas, cada contrato (c)	125	Estampilha.
	Acresce o sêlo dos artigos 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título.		
122	Parçarias pecuárias, cada contrato (c)	25	Sêlo de verba.
	Acresce o sêlo dos artigos 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título.		
123	Partilhas ou divisões de bens não feitas judicialmente : Sobre o valor líquido partilhado ou dividido	1 %	Estampilha.
124	Passaportes : I. — Passaporte a nacionais, para fora do continente, das ilhas adjacentes e das possessões ultramarinas, pela via marítima : Até três pessoas	75	
	Por cada pessoa a mais	25	
	II. — Passaporte conferido a nacionais que pretenderem sair do continente pela fronteira terrestre, cada pessoa	25	
	III. — Passaporte a estrangeiro para fora do continente, das ilhas adjacentes e das possessões ultramarinas, pela via marítima, cada pessoa	50	
	IV. — Passaporte a estrangeiro para fora do continente pela fronteira terrestre, e para as possessões ultramarinas, por qualquer via, cada pessoa (d)	25	
	As crianças até sete anos não se incluem neste artigo. Ficam isentos os passaportes conferidos a nacionais que pretendam sair do continente e das ilhas adjacentes para as possessões portuguesas do ultramar. Ficam também isentos os passaportes concedidos a estudantes subsidiados pelo Estado para irem estudar no estrangeiro.		
125	Passaportes a embarcações nacionais (e) : Até 50 toneladas brutas	75	
	De mais de 50 toneladas até 100	150	
	Por cada 100 toneladas a mais, ou fracção de 100, além de 100 toneladas até 1:000	75	
	Por cada 100 toneladas a mais, ou fracção de 100, além de 1:000 toneladas até 10:000	50	
	Por cada 100 toneladas a mais, ou fracção de 100, além de 10:000 toneladas	25	
126	Pertence ou declaração de transmissão de propriedade de parte das mercadorias mencionadas em um conhecimento, sendo essa declaração feita em documento especial separado do mesmo conhecimento	50	Estampilha.
127	Pertence ou endosso feito nas declarações a que se refere o artigo anterior.	50	
128	Pertence ou endosso de mercadorias passado em conhecimento de cargação marítima, excepto o primeiro pertence nos conhecimentos que têm a cláusula «à ordem»	50	
129	Pertences ou endossos dos títulos de dívida pública nacionais e estrangeiros, de acções, obrigações e títulos de sociedades nacionais e estrangeiras, incluindo as parçarias marítimas, e de obrigações de quaisquer		

(a) § 1.º do artigo 15.º do decreto n.º 19:190, de 21 de Março de 1931.

(b) As taxas deste artigo substituem as correspondentes da tabela anterior e o adicional criado pelo decreto n.º 19:236, de 14 de Janeiro de 1931.

(c) Pode também ser pago por meio de verba.

(d) Todas estas taxas podem ser também pagas por meio de sêlo a tinta de óleo.

(e) Decreto n.º 12:077, de 30 de Julho de 1926.

Número dos artigos	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
	estabelecimentos públicos e corpos ou corporações administrativas, conforme o valor nominal dos respectivos títulos (a) :		
	Até 100\$	550	Estampilha.
	De mais de 100\$ a 500\$	2\$00	
	De mais de 500\$ a 1.000\$	4\$00	
	Cada 1.000\$ a mais ou fracção desta quantia	5\$00	
	Se os pertences ou endossos respeitarem a títulos de sociedades para exploração nas possessões ultramarinas, obrigadas a dar partilha directa nos seus lucros ao Estado, a taxa aplicável será de	1,5 %	
	Quando pelos pertences não for transmitido todo um título, o selo será o respectivo ao valor nominal da parte transmitida.		
	Ficam incluídos neste artigo os averbamentos que substituam os pertences ou endossos dos títulos.		
130	Portaria de nomeação lucrativa ou de mercê honorífica de que se pagar emolumentos, expedida por qualquer repartição pública.	125\$00	Selo de verba.
131	Porto de Lisboa ou dos outros portos do continente e das ilhas adjacentes (papéis de expediente do) :		
	Boletins de despacho para consumo, de reexportação de transferência, de trânsito ou de baldeação, para modificação de volumes nos armazéns, para extracção de amostras nos cais ou nos armazéns, para saída de mercadorias nacionais, para pesar volumes nos cais ou nos armazéns, para medição de mercadorias, cada um	2\$00	Estampilha.
	Qualquer outro documento ou licença passados pelas administrações dos portos em relação a mercadorias entradas ou a sair, cada um	2\$00	
132	Posses conferidas a empregados do Estado, de corpos ou corporações administrativas, e de estabelecimentos subordinados ao Governo, que pelo exercício das respectivas funções recebam qualquer remuneração, de cada empregado e no respectivo auto ou termo	15\$00	
133	Precatórios ou mandados para levantamento e entrega de dinheiro ou valores existentes na Caixa Geral de Depósitos ou outros estabelecimentos, cada meia folha	2\$50	
	E sobre a importância a levantar ou a entregar em capital e juros	1,5 %	Papel selado.
	Ficam isentos os dos depósitos provisoriamente feitos para arrematações ou fornecimentos não adjudicados aos depositantes.		Estampilha.
134	Prémios de lotaria ou rifa, no acto da entrega	22,5 %	
	Ficam isentos os de lotarias ou rifas do Governo, Misericórdias, hospitais ou estabelecimentos de caridade e associações de beneficência, e, bem assim, os de bazares ou quermesses de caridade, devidamente autorizados.		
135	Processos :		
	De reclamação organizados pela Inspecção Geral dos Espectáculos, a requerimento dos interessados, cada meia folha	2\$50	Papel selado.
	E de cada um	125\$00	
	Sobre esta última taxa incidirá a percentagem de 50 por cento, aplicável ao custeio das despesas da Inspecção Geral dos Espectáculos e do Conselho Teatral, conforme for regulamentado pelo Ministro da Instrução Pública.		
	Forenses judiciais, cada meia folha (b)	2\$50	Selo de verba.
	Fiscais e administrativos, cada meia folha, conforme o valor :		
	Até 500\$	1\$00	
	De mais de 500\$ até 4.000\$	2\$00	
	De mais de 4.000\$ ou de valor indeterminado (c)	2\$50	Papel selado.
	Excéptuam-se os articulados, que são sempre escritos em papel de 2\$50 cada meia folha.		
	De registo civil, cada meia folha	2\$50	
	Nesta verba compreendem-se todos os termos e actos dos processos. Quando, porém, algum desses termos ou actos ou qualquer acto ou contrato nele compreendido estiver especialmente designado nesta tabela, acresce o que nos respectivos artigos se indicar para ser pago por estampilha.		
	Ficam isentos os processos militares — os processos de inventário orfanológico de valor inferior a 5.000\$ — os processos crimes — os autos de pobreza, conselhos de família avulsos e quaisquer outros actos no interesse dos menores ou interditos, quando os bens ou a soma dos quinhões por eles possuídos não excederem o valor de 2.500\$ — os actos da entrega de menores desvalidos, ou expostos ou abandonados — os processos de liquidação de contribuição de registo quando o contribuinte não recorrer da avaliação nem da liquidação, ou, recorrendo, quando obtiver provimento — os processos de legados pios, quando não houver parte condenada — os processos de expropriação por utilidade pública, intentados pelo Estado ou por quaisquer corpos ou corporações administrativas, e os termos e actos precisos para o levantamento das indemnizações devidas aos expropriados, incluindo os precatórios e os recibos — os processos de embargos contra as indemnizações arbitradas por expropriações quando esses embargos sejam julgados procedentes — e os processos instaurados por transgressões do regulamento da pesca.		
	Ficam também isentos os processos em que for parte a Fazenda Nacional, o Ministério Público ou qualquer estabelecimento de beneficência, compreendendo os documentos que a requerimento		

(a) Veja-se a portaria n.º 5:196, de 24 de Maio de 1922.

(b) Este imposto será pago a final.

(c) Nos casos em que este imposto haja de ser pago a final, selo-lo-á por meio do verba.

Número dos artigos	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
	<i>destas entidades forem extraídos dos mesmos processos e aquelas que forem necessários para os instaurar e instruir. Nos casos, porém, de condenação das outras partes, o selo que a final for contado nos processos será pago por estas, salvo sendo pessoas indigentes, verificada que seja a indigência. Nos casos em que não houver parte condenada, como nos processos orfanológicos, o selo será pago por quem dever pagar as custas. Ficam igualmente isentos os processos para concessão de pensões a que se refere o decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1929, e todos os documentos necessários para os instruir, incluindo requerimentos, certidões de casamento, filiação e óbito, as declarações prescritas pelo artigo 16.º do mesmo diploma e ainda os documentos necessários à concessão do subsídio a que se refere o decreto n.º 16:070, de 25 de Setembro de 1928, quando não seja concedida a pensão ou o subsídio. Concedida a pensão ou o subsídio, o selo é pago a final.</i>		
136	Procurações : Sendo para qualquer acto forense, incluindo as feitas <i>apud acta</i>, cada meia folha E de cada uma (a) Sendo para quitação, perfilhação, reconhecimento de foreiro ou qualquer outro acto extrajudicial que não envolva contrato, cada meia folha E de cada uma (a) Sendo para qualquer contrato, incluindo as que forem para transacção em juízo conciliatório, arrematação em hasta pública e opção, cada meia folha E de cada uma (a) Sendo para sacar, aceitar, endossar ou assinar letras, cada meia folha E de cada uma (a) Sendo para geral administração civil, cada meia folha E de cada uma (a) Sendo para geral administração ou gerência comercial, cada meia folha E de cada uma (a) Sendo passadas por sociedades anónimas ou em commandita por acções aos seus agentes ou garantes para tratarem em geral de todos os negócios dos estabelecimentos cuja gerência lhes é confiada, cada meia folha E de cada uma (a) Quando uma procuração tiver poderes para diversos actos a que competir mais de uma taxa de selo de estampilha, pagará somente a maior. Sendo iguais as taxas, pagará uma delas. Quando em qualquer procuração intervier mais de uma pessoa — contando-se por uma só pessoa marido e mulher, pai ou mãe e filhos sob o pátrio poder, e corporações ou colectividades de qualquer natureza — acrescerá, por cada pessoa além da primeira, mais metade das taxas que competirem.	2\$50 7\$50 2\$50 7\$50 2\$50 15\$00 2\$50 25\$00 2\$50 25\$00 2\$50 125\$00 2\$50 250\$00	Papel selado. Estampilha. Papel selado. Estampilha. Papel selado. Estampilha. Papel selado. Estampilha. Papel selado. Estampilha. Papel selado. Estampilha. Papel selado. Estampilha.
137	Protestos de letras, cada meia folha	2\$50	Papel selado.
	E de cada um	5\$00	Selo de verba.
138	Protocolos dos corretores, despachantes, seus ajudantes e caixeiros do comércio, cada meia folha de duas laudas	2\$50	Selo de verba.
139	Públicas-formas, cada meia folha	2\$50	Papel selado.
140	Quitação ou recibo e seus duplicados de valor desconhecido, ou quitação geral sem designação de valor e ainda que seja recíproca entre duas ou mais pessoas, por auto, termo, escritura ou documento publico official ou extra official.	(a) 50\$00	
	Sendo por outro documento	12\$50	
141	Recibos ou quitações e seus duplicados, e outros quaisquer títulos ou documentos que importem desobrigação de dinheiro, valores, ou qualquer objecto, exceptuadas as quitações dos vendedores, cedentes e permutantes dadas nos próprios contratos de compra e venda, cessão onerosa e troca, sobre o valor do recibo ou da quitação (b)	1 0/00	Estampilha.
	Os recibos inferiores a 10\$ são isentos.		
	Esta taxa é devida pela pessoa ou entidade que cobrar o preço da transacção ou do serviço prestado, sendo obrigatória a passagem do respectivo recibo em relação a todas as transacções ou prestações de serviço que se efectuarem, de importância superior a 200\$.		
	Tratando-se de importâncias inferiores, o recibo será obrigatoriamente passado nos seguintes casos :		
	a) Quando seja exigido pela pessoa que efectuar o pagamento ;		
	b) Quando a transacção ou prestação de serviço não seja satisfeita de pronto.		
	Consideram-se também recibos para a incidência desta taxa as declarações de vendas a dinheiro, vendas sem lançamento, liquidado, vendido, pago, lançado a crédito, nota ou aviso de crédito ou quaisquer outras equivalentes apostas em contas, facturas, títulos ou obrigações de dívida.		
	Os recibos das cotas dos sócios das «lutas» dos funcionários públicos são isentos do imposto de que trata este artigo.		
	(a) Pode também ser pago por meio de verba.		
	(b) As taxas deste artigo podem também ser pagas a tinta de óleo ou por meio de verba.		
	O selo dos recibos dos abonos feitos em folha aos funcionários civis e militares do Estado ou dos corpos ou corporações administrativas, bem como o dos recibos de quaisquer pensões a cargo do Estado, será liquidado por desconto na própria folha.		

Número dos artigos	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
	O selo de recibos de prémios cobrados pelas empresas seguradoras funcionando legalmente em Portugal é substituído pelo pagamento de 1 por mil sobre a totalidade dos prémios recebidos por elas. Este pagamento será feito até o dia 20 de cada mês, por meio de guia, em relação à soma de prémios recebidos no mês anterior. São compreendidos neste artigo os recibos dos juizes e de todos os outros magistrados, funcionários e mais empregados públicos, ainda que sujeitos à contribuição industrial, e as contas dos emolumentos e despesas que os notários são obrigados a fazer nos actos, em harmonia com o artigo 253.º do Código do Notariado. Nos recibos de juros e dividendos de fundos públicos e papéis de crédito, e nos de vencimentos ou emolumentos sujeitos a qualquer redução que tenha a natureza de imposto, o selo será cobrado em relação às importâncias que efectivamente forem recebidas. Nos recibos de prémios de qualquer seguro, cobrados por agências de companhias estrangeiras, as taxas serão duplas. Nos recibos ou quitações de laudémios a taxa será apenas de O pagamento desta taxa será efectuado no próprio título da transmissão pelo adquirente do domínio útil, que o descontará na importância do laudémio. Nos recibos de juros ou dividendos de inscrições, acções ou obrigações de cupões ou ao portador, acrescerá mais, sobre a importância efectivamente recebida <i>Ficam isentos os recibos dos juros e rendas dos títulos da dívida pública fundada e os das transacções da Caixa Económica Portuguesa — os recibos das transacções das caixas económicas de associações de socorro mútuo quando não excedam a quantia de 15\$ — todos os outros recibos passados pelas mesmas associações, sem exclusão dos respectivos às jóias e cotizações periódicas dos seus sócios — os recibos de esmolas — os recibos de subsídios, qualquer que seja o seu valor, devidos pelas associações de socorro mútuo aos respectivos associados — os recibos ou fôlhas de pagamento de vencimentos que tenham a natureza de prês, férias ou soldadas — os recibos passados por funcionários públicos de quantias que recebam para pagamento de despesas do Estado — os recibos de pagamentos feitos à Fazenda Nacional — os recibos e conhecimentos remetidos às autoridades que tiverem ordenado os depósitos ou os passados aos depositantes pela Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações — os recibos que os escriptães das execuções fiscaes passam, nos termos do artigo 80.º do Código das Execuções Fiscaes, de 23 de Agosto de 1913 — os recibos passados nas letras ou bilhetes do Tesouro e, bem assim, nos escritos comerciais que tenham pago selo — e os recibos passados nos vales de correio e nos vales telegráficos, não sendo emitidos em país estrangeiro.</i>	7,5 % 1 %	Estampilha.
142	Reconhecimentos de assinaturas, quer feitos por notários, quer por outra entidade que tenha essa faculdade dentro do País, sem excepção dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, cada assinatura	50	
	<i>Ficam isentos os reconhecimentos feitos nos atestados de indigência, nos recibos de esmolas e nos requerimentos e documentos para obtenção destas.</i>		
143	Reconhecimentos de foreiros aos senhorios directos, conforme a importância do fóro :		
	Até 5\$	(a) 250	
	De mais de 5\$	(a) 3 %	
	Acresce o selo dos artigos 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do documento.		
144	Referenda em passaporte estrangeiro :		
	I. — Para fora do continente, ilhas adjacentes e possessões ultramarinas, pela via marítima, cada pessoa	5000	
	II. — Para fora do continente, pela fronteira terrestre, e para as possessões ultramarinas, por qualquer via, cada pessoa	2500	
145	Refôrço ou aumento de capital de sociedades de qualquer natureza, sobre o aumento	4 %	Selo de verba.
	Acresce o selo do artigo 93.		
146	Registo de endosso de minas, cada um	750	
147	Registo de diploma de habilitação para representar e licença para representar ou exhibir-se em espectáculos públicos pagos, sem carácter de beneficência, passados pela Inspecção Geral dos Espectáculos	20000	Estampilha.
	Sobre esta taxa incidirá a percentagem de 50 por cento, aplicável ao custeio das despesas da Inspecção Geral dos Espectáculos e Conselho Teatral, conforme for regulamentado pelo Ministro da Instrução Pública.		
148	Registo dos baptismos ou nascimentos, dos casamentos, e dos reconhecimentos e legitimações dos filhos, por cada assento (b)	250	
	Se os assentos de casamento forem assinados por mais pessoas do que as mencionadas nos artigos 216.º e 217.º do Código do Registo Civil, pagar-se-á mais :		
	Por cada assinatura, além das indispensáveis.	150	
	Pela menção de cada procuração nos registos de casamento (c) :		
	Se os outorgantes residirem no mesmo concelho	12500	Selo de verba.
	(a) Pode também ser pago por meio de verba.		
	(b) O selo deste artigo só é devido pelos assentos nos livros destinados às câmaras municipais e repartições do registo civil.		
	(c) Artigo 5.º da lei n.º 1302, de 10 de Agosto de 1922.		

Número dos artigos	Incidência do imposto — Isenções	Taxas	Forma de pagamento
	Se residirem fora do concelho <i>Ficam isentos os assentos que respeitarem a pessoas indigentes, e os registos de nascimento de expostos, devendo quem os lavrar declarar à margem o motivo da isenção.</i>	30\$00	Sêlo de verba.
149	Registos de actos notariais ou de documentos apresentados aos notários, para ficarem arquivados, cada um	2\$50	Estampilha.
150	Registos nos livros de tutelas, cada um	4\$00	
151	Registos de protestos de letras feitos por escrivães, cada um	2\$50	
152	Registos de termos de repúdios de herança, cada um	4\$00	
153	Réplica, informação, instância ou novo requerimento na mesma meia-fôlha de requerimento	2\$50	Papel selado.
154	Requerimentos e seus duplicados, cada meia-fôlha	2\$50	
	Quando tenham por fim o pagamento de despesas orçamentais já autorizadas e não satisfeitas até o dia 14 de Agosto do ano económico seguinte àquele a que respeitam, além do sêlo do papel (decreto n.º 18:881, de 24 de Maio de 1930) <i>Ficam isentas as petições e os memoriais para esmolas. Ficam também isentos os pedidos que derivem de uma imposição contratual em que o Estado intervenha.</i>	20\$00	Estampilha.
155	Sociedade civil, sobre o capital social	(a) 4 0/00	
	Se o capital fôr desconhecido ou indeterminado	(a) 125\$00	
	Acresce o sêlo dos artigos 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título.		
156	Sociedades comerciais, qualquer que seja a forma da sua constituição, sobre o seu capital, ainda que não realizado imediatamente	4 0/00	Sêlo de verba.
	Acresce o sêlo dos artigos 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título.		
157	Substabelecimentos, cada meia-fôlha	2\$50	Papel selado.
	E de cada um	(a) 2\$50	Estampilha.
	Mas sendo feitos na mesma meia-fôlha da procuração ou de outro substabelecimento, de cada um	5\$00	
158	Termos de abertura de sinais no livro próprio dos notários, cada termo	2\$50	Sêlo de verba.
159	Termos de abonação ou reconhecimento de identidade, e de abonação de idoneidade, lavrados em repartições administrativas ou fiscaes, cada meia-fôlha (b)	2\$50	Papel selado. Estampilha.
	E de cada um	12\$50	
160	Termos forenses, seja qual fôr o seu número, lançados na mesma meia-fôlha de qualquer requerimento, petição, articulado, alegação, procuração ou documento	2\$50	Sêlo de verba.
161	Termos de responsabilidade para matrícula e frequência de alunos ou alunas pensionistas das escolas normais, cada meia-fôlha	2\$50	Papel selado.
162	Testamentos públicos ou cerrados, quando tenham de produzir efeito jurídico, cada meia-fôlha	50\$00	Estampilha.
163	Títulos de dívida pública emitidos por governos estrangeiros, quando sejam expostos à venda no continente da República e ilhas adjacentes, conforme o valor nominal	5 0/00	Tinta de óleo.
164	Transferências dos empregados públicos, a seu pedido, ou pelas permutas: Sobre o vencimento ou lotação mensal:		
	Até 600\$	22\$50	Sêlo especial.
	De mais de 600\$ a 800\$	35\$00	
	De mais de 800\$ a 1.000\$	45\$00	
	De mais de 1.000\$ a 2.000\$	100\$00	
	Superior a 2.000\$	150\$00	
165	Transmissões por título gratuito ou oneroso dos direitos adquiridos por contratos feitos com o Estado, de empreitadas, construções de obras públicas, exploração de empreendimentos materiais de qualquer natureza, e de concessão ou adjudicação de fornecimentos de toda a espécie, sobre o capital estipulado ou calculado como necessário para cumprimento dos respectivos contratos	(a) 1 0/0	Estampilha.
166	Traslados:		
	Extraídos pelos notários, cada meia-fôlha	2\$50	Papel selado.
	Extraídos pelos escrivães e secretários, respectivamente a processos forenses sujeitos ao imposto do sêlo, cada meia-fôlha	2\$50	
166-A	Traspasões de prédios ou parte de prédios urbanos ocupados por estabelecimentos comerciais ou industriais ou suas dependências, sobre o valor do traspasse (c)	5 0/0	Sêlo de verba.
	Acresce o sêlo do artigo 93.		
167	Trocas ou permutações de bens e direitos imobiliários, sobre metade do valor total dos bens ou direitos e de qualquer diferença a dinheiro	(a) 2 0/00	Estampilha.
	Acresce o sêlo dos artigos 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título.		
168	Vales de correio e telegráficos:		
	Até 50\$	\$10	Estampilha.
	De mais de 50\$ a 1.000\$	\$20	
	Cada 1.000\$ a mais ou fracção desta quantia	\$30	
	<i>Ficam isentos os vales de correio chamados de serviço.</i>		
169	Vistoria e prova de caldeiras geradoras de vapor, instalações de recipientes de vapor, e outros análogos, levadas a efeito pelos serviços do trabalho industrial, por cada termo	8\$50	
	(a) Pode também ser pago por meio de verba. (b) Pode também ser paga por meio de estampilha. (c) Artigo 2.º do decreto-lei n.º 16:732, de 18 de Abril de 1930.		

OUTRAS ISENÇÕES

Mais ficam isentos :

I. — As sentenças dos tribunais arbitrais das associações de socorros mútuos, os livros necessários para o serviço dos mesmos tribunais e todos os documentos destes emanados ou que a eles devam ser presentes, se por outro motivo não estiverem sujeitos a imposto do selo.

II. — Os actos da Caixa Geral de Depósitos perante todos os tribunais e repartições públicas.

III. — Os actos de constituição das sociedades cooperativas formadas por sócios de associação de classe só de operários.

IV. — Os actos de que trata a lei de 27 de Junho de 1866, relativos ao estabelecimento de escolas.

V. — Os actos de constituição das companhias de pesca.

VI. — Os atestados, certidões e informações dos funcionários do registo civil, regedores, funcionários ou repartições públicas sobre a identidade das amas dos expostos ou para satisfazer requisições de autoridades e estações oficiais.

VII. — Os contratos referentes às colónias agrícolas de terrenos pertencentes ao Estado.

VIII. — Os diplomas de aprovação ou confirmação dos estatutos das sociedades ou estabelecimentos de beneficência e os recibos passados pelas mesmas sociedades ou estabelecimentos, sem exclusão dos respectivos às jóias e cotizações periódicas dos seus sócios.

IX. — Os documentos ou diplomas dos sindicatos agrícolas e das instituições mencionadas no § 3.º do artigo 1.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896, incluindo as escrituras de constituição ou de modificação dos seus estatutos.

X. — Os documentos a que se refere o artigo 182.º do regulamento de 23 de Agosto de 1911, quanto aos mancebos indigentes, e, bem assim, os reconhecimentos que nesses documentos forem feitos pelos notários.

XI. — Os documentos de serviços de socorros a náufragos.

XII. — Os documentos relativos aos processos eleitorais, incluindo os que dizem respeito à apresentação e substituição de candidaturas, declarações, documentos a elas juntos, requerimentos, protestos, contra-protestos, reconhecimentos feitos pelos notários e todos os demais actos praticados durante as eleições e assembleas de apuramento.

XIII. — Os mútuos de géneros ou dinheiro feitos pelos celeiros comuns administrados por corpos ou corporações administrativas, e bem assim os respectivos termos e livros, os recibos e todos os actos de liquidações de contas e distrates dos mesmos mútuos.

XIV. — Os orçamentos, contas e mais papéis de gerência e administração de corpos ou corporações administrativas e de estabelecimentos de beneficência, e, bem assim, os recibos passados pelos mesmos estabelecimentos, corpos e corporações, com exclusão dos que respeitem a serviços municipalizados.

XV. — Os processos e actos de aforamento de bens municipais ou paroquiais.

XVI. — Os processos e actos de alienação de baldios.

XVII. — Os processos e papéis nos casamentos dos contraentes indigentes.

XVIII. — Os requerimentos e documentos necessários para serem admitidos nos asilos os menores indigentes ou abandonados, incluindo os reconhecimentos pelos notários.

XIX. — Os requerimentos, os processos e os livros dos Tribunais de Arbitros Avindores.

XX. — Os requerimentos, reclamações, recursos,

documentos, reconhecimentos pelos notários e todos os actos dos processos relativos a qualquer operação de recrutamento do exército e da armada.

XXI. — O *exequatur* nos diplomas de cônsules e vice-cônsules em território português de nações que pelos respectivos tratados gozem de isenção.

XXII. — Os serviços dos distribuidores-contadores como tesoureiros do juízo, nos termos do Estatuto Judiciário.

XXIII. — As licenças concedidas a praças de pré.

XXIV. — Os livros de escrituração, recibos de cotizações periódicas e jóias de sócios e os recibos passados pelos sócios pensionistas ou beneficiários das associações de socorros mútuos, nos termos do n.º 3.º do artigo 32.º do decreto n.º 20:944, de 27 de Fevereiro de 1932.

XXV. — Os livros e papéis a que se refere a alínea a) do n.º 3.º do artigo 16.º do decreto n.º 5:636, de 10 de Maio de 1919, respeitantes às mutualidades de seguro social obrigatório na doença.

XXVI. — Os primeiros contratos de alienação, aforamento e arrendamento de baldios e terrenos incultos.

XXVII. — Os meios de propaganda da Universidade Popular Portuguesa, com sede em Lisboa, ao serviço exclusivo dos seus fins educativos.

XXVIII. — Os processos judiciais, administrativos e fiscais em que forem interessados os corpos administrativos, as Misericórdias e casas pias. Esta isenção abrange as certidões e mais documentos que sejam pedidos ou passados para fazerem somente prova nos referidos processos, bem como a publicação de anúncios no *Diário do Governo*.

XXIX. — As cooperativas de consumo reconhecidas pelo Governo como exercendo uma função económica de utilidade pública.

XXX. — Os recibos a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 12:963, de 31 de Dezembro de 1926.

XXXI. — Os contratos de que trata o artigo 12.º do decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919, entre os agentes de emigração e os emigrantes aliciados.

XXXII. — Os processos e documentos respeitantes à execução da lei dos desastres no trabalho, segundo o artigo 180.º do decreto n.º 4:288, de 9 de Março de 1918.

XXXIII. — Os recibos passados pelos notários nos termos do § 1.º do artigo 253.º do decreto n.º 20:550, de 26 de Novembro de 1931 (Código do Notariado).

XXXIV. — Os recibos das importâncias a que respeitem as ordens de pagamento para legalizar a saída das mesmas importâncias, as quais, em virtude da lei ou de contratos, tenham de encontrar-se em pagamentos ao Estado e, bem assim, a das que o Tesouro tem de entregar a bancos, companhias, corretores ou outras entidades, desde que se trate de operações realizadas por conta e interesse do Estado ou para legalização da escrita das receitas e despesas públicas, nos termos do decreto n.º 3:383, de 25 de Setembro de 1917.

XXXV. — Os livros de escrituração e mais documentos e papéis de todas as sociedades cooperativas, fundadas segundo os preceitos legais.

XXXVI. — Os recibos dos vencimentos das praças das diferentes polícias do País, nos termos do artigo 18.º da lei n.º 1:581, de 11 de Abril de 1924.

XXXVII. — Os documentos e papéis do Cofre de Previdência, reorganizado pela lei n.º 1:760, de 21 de Março de 1925.

XXXVIII. — As operações efectuadas pela Caixa Económica Portuguesa com os seus depositantes, com excepção dos cheques por ela emitidos depois de 31 de Dezembro de 1932.

XXXIX. — O pedido do bilhete de identidade e o reconhecimento da assinatura do requerente e das testemunhas abonatórias da identidade deste.

XL. — As cooperativas e sociedades que se constituam, nos termos do decreto n.º 16:055, de 12 de Outubro de 1928, para construir, para vender ou ceder de arrendamento casas económicas, pelo imposto do sêlo dos actos necessários à sua constituição, dissolução e liquidação, e, bem assim, do sêlo nas acções e obrigações que emitirem.

XLI. — Os documentos necessários para a concessão de cartas de naturalização aos estrangeiros a que se refere o artigo 19.º do Código Civil, modificado pelo decreto-lei n.º 19:126, de 16 de Dezembro de 1930.

XLII. — Os livros de escrituração, cheques, guias, recibos e todas as operações das tesourarias judiciais,

nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 20:350, de 26 de Setembro de 1931.

XLIII. — As certidões exigidas pelos regedores ou pelas circunscrições de previdência aos desempregados, para comprovação do seu trabalho anterior e os documentos que digam respeito ao funcionamento do Comissariado do Desemprego (artigos 18.º e 41.º do decreto-lei n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932).

XLIV. — Os documentos e escritos mencionados nos artigos 249.º e 250.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo decreto, com força de lei, de 18 de Fevereiro de 1911 (decreto n.º 16:437, de 29 de Janeiro de 1929).

OBSERVAÇÕES

1.ª Nos bilhetes de passagem ter-se-á em vista que o sêlo incide sobre o preço das passagens ou sobre o custo dos bilhetes.

2.ª O imposto de sêlo por nomeações de encarregados de estações postais e teléfono-postais e por contratos de condução de malas do correio continua a ser o fixado na legislação anterior à lei n.º 1:552, de 1 de Março de 1924.

3.ª Na liquidação do sêlo das licenças para o exercício de indústrias ou outros actos respectivos a estabelecimentos, quando numa mesma loja ou estabelecimento se exercerem simultaneamente algumas das indústrias mencionadas na 1.ª parte do n.º II e nos n.ºs VIII, IX, XI, XII, XIII, XVI e XVIII do artigo 105, pagar-se-á somente a taxa mais elevada.

4.ª Na expressão «processos forenses» empregada nesta tabela compreendem-se as cópias dos éditos ou editais, os anúncios, as cópias, notas e contraféis que os escrivães e oficiais de diligências devem entregar aos citados, intimados ou notificados, as cópias dos autos de penhora ou relações dos bens penhorados ou arrestados que devem ser entregues aos depositários, as certidões de avaliação de bens, as relações de bens em inventários, os articulados e seus duplicados, as minutas, petições de agravo e outras alegações, os róis de testemunhas e os depoimentos de parte.

5.ª O sêlo do papel de algum acto de processo, espe-

cialmente designado na tabela, não se acumula com o do processo.

6.ª Nos processos forenses, cujo sêlo é pago a final, será igualmente pago por meio de verba o sêlo de estampilha respectivo a quaisquer termos ou actos dos mesmos processos.

7.ª A percentagem do imposto do sêlo dos artigos 59 e 106 da tabela é liquidada respectivamente sobre o valor e sobre o custo das licenças, compreendidos neste os emolumentos e quaisquer adicionais à taxa.

8.ª O papel selado, com excepção do das letras, não pode ter mais de vinte e cinco linhas em cada lauda.

9.ª Nos actos, contratos, letras e mais documentos, cujo valor seja representado em moeda estrangeira, o sêlo será pago pelo valor em moeda portuguesa, calculado ao câmbio médio do trimestre anterior àquele em que tiver de se fazer a liquidação.

10.ª Nenhuma dispensa de pagamento de sêlo se poderá estabelecer em contrato com o Governo ou diploma por este expedido, sem ser ouvido o Ministro das Finanças.

11.ª Quando a tabela não prescreva acumulação de taxas, entende-se que é devida somente a maior.

12.ª O imposto do sêlo dos actos lavrados nos livros dos extractos do registo civil será pago, por meio de guia, nos termos do decreto n.º 10:087, de 12 de Setembro de 1924.

Paços do Governo da República, 28 de Novembro de 1932. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

